



FACULDADE ARI DE SÁ
CURSO DE DIREITO

JULIETH SANTOS LESSA

**A (IN) PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A
AÇÃO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA
ANÁLISE ENTRE A DOUTRINA CLÁSSICA E MODERNA**

FORTALEZA

2022

JULIETH SANTOS LESSA

**A (IN) PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A
AÇÃO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA
ANÁLISE ENTRE A DOCTRINA CLÁSSICA E MODERNA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Gonçalves
Mota.

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L638a Lessa, Julieth.

A (IN)PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A AÇÃO PENAL NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE ENTRE A DOUTRINA CLÁSSICA
E MODERNA /

Julieth Lessa. – 2022.

68 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.
Orientação: Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota.

1. Inquérito policial. 2. Dispensabilidade. 3. Doutrina.

CDD 340

JULIETH SANTOS LESSA

**A (IN) PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A
AÇÃO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA
ANÁLISE ENTRE A DOCTRINA CLÁSSICA E MODERNA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Gonçalves
Mota

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Roberta Brandão
Faculdade Ari de Sá

Prof. Eugênio Ximenes
Faculdade Ari de Sá

Este trabalho de pesquisa é inteiramente dedicado aos meus pais, os dois maiores incentivadores das realizações dos meus sonhos. Sua grande força foi a mola propulsora que permitiu o meu avanço, mesmo durante os momentos mais difíceis. Gratidão eterna.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela presença irrefutável em minha vida, por me conceder os dons necessários para a realização deste trabalho e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos ao longo do curso.

Aos meus pais e irmãos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava aos estudos.

Aos professores, pelas correções, ensinamentos e exemplo que contribuíram para a minha formação profissional e me fizeram crescer como ser humano.

RESUMO

Tendo em vista a constante inferiorização do inquérito policial feita pela doutrina nacional amplamente difundida, pesquisa-se sobre a (in) prescindibilidade da peça investigativa para a persecução penal, à luz dos ensinamentos da dogmática tradicional em contraponto ao que sustenta a doutrina moderna, a fim de averiguar se, de fato, o inquérito policial é tão insignificante no ordenamento pátrio. Para tanto, perpassa-se pelos principais acontecimentos que culminaram na origem da peça policial hodierna, qual a influência da inquisição medieval e como ocorreu seu surgimento no Brasil, o que fora feito através de um breve esboço histórico com o intuito de compreender a gênese investigativa. Logo em seguida, analisa-se os conceitos, características e supostos vícios do inquérito policial atribuídos pela doutrina clássica que atribui repetidamente ao inquérito natureza inquisitória, a função de mero coletor de indícios suficientes capazes de subsidiar a propositura de eventual ação penal, sendo por isso, prescindível, pois é apenas um instrumento que está a serviço da acusação, decorrente daí a sua unilateralidade. A par de tais considerações, faz-se o contraponto ao que sustenta a doutrina moderna, através da apresentação das inconsistências da dogmática clássica, que não mais se sustenta através do exame detido e aprofundado à peça investigativa que continua conceituando-o erroneamente de forma acrítica, sem a devida atualização e reinterpretação à luz dos imperativos constitucionais. Realiza-se, então, uma pesquisa do tipo descritiva, pois, explica e analisa criticamente as opiniões divergentes acerca dos estigmas que orbitam em torno do inquérito policial, sua importância e utilização no âmbito processual, sendo a pesquisa bibliográfica o procedimento utilizado para a coleta dos dados através de consultas a livros da seara do Direito Processual Penal brasileiro, tanto físicos como virtuais, bem como a artigos, monografias, dissertações de mestrado coletados da plataforma Google Scholar e revistas jurídicas consolidadas com prestígio no meio acadêmico, abordando-se qualitativamente pois, objetiva-se relacionar os dados angariados para a interpretação da problemática explorada na presente pesquisa. Diante disso verifica-se que foi possível compreender as razões pelas quais a doutrina clássica ainda sustenta pela prescindibilidade e inquisitorialidade do inquérito policial, tendo em vista ser este progenitor do sistema inquisitivo do medievo, entendimento através da explanação da sua origem histórica feita no capítulo inaugural.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Dispensabilidade. Doutrina. Clássica. Moderna.

ABSTRACT

In view of the constant inferiorization of the police inquiry made by national doctrine widely disseminated, research is conducted on the (in) dispensability of the investigative part for criminal prosecution, in the light of the teachings of traditional dogmatics in contrast to what modern doctrine sustains, in order to ascertain whether, in fact, the police inquiry is so insignificant in the Brazilian legal system. To this end, the main events that culminated in the origin of today's detective fiction are reviewed, as well as the influence of the medieval inquisition and how it came to be in Brazil. Next, we will analyze the concepts, characteristics and alleged defects of the police inquiry attributed by the classical doctrine that repeatedly attributes to the inquiry an inquisitorial nature, the function of a mere collector of sufficient evidence capable of subsidizing the proposition of an eventual criminal action, and therefore, dispensable, since it is only an instrument that is at the service of the prosecution, hence its unilateral nature. Alongside such considerations, a counterpoint is made to what modern doctrine sustains, through the presentation of the inconsistencies of the classic dogma, which is no longer sustained through the detained and in-depth examination of the investigative piece that continues to erroneously conceptualize it in an uncritical manner, without the due updating and reinterpretation in light of the constitutional imperatives. It is performed, then, a descriptive research, because it explains and critically analyzes the divergent opinions about the stigmas that orbit around the police inquiry, its importance and use in the procedural scope, being the bibliographic research the procedure used for data collection through consultations with books of the Brazilian Criminal Procedural Law, both physical and virtual, as well as articles, monographs, master's dissertations collected from Google Scholar platform and legal journals consolidated with prestige in academia, approaching qualitatively because it aims to relate the data collected for the interpretation of the problem explored in this research. In view of this, it was possible to understand the reasons why the classic doctrine still sustains the prescindibility and inquisitoriality of the police inquiry, considering that it is the progenitor of the medieval inquisitorial system, an understanding that was made through the explanation of its historical origin in the opening chapter.

Keywords: Police inquiry. Dispensability. Doctrine. Classical. Modern.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A ORIGEM HISTÓRICA DO SISTEMA INQUISITIVO E DO INQUÉRITO	13
2.1 A GÊNESE INVESTIGATIVA	13
2.2 A ORIGEM DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL E SUA MATRIZ INQUISITÓRIA	21
3 A PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL SEGUNDO A DOUTRINA CLÁSSICA	28
3.1 OS RESQUÍCIOS INQUISITORIAIS NO INQUÉRITO INVESTIGATIVO	36
4 A IMPRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL CONFORME A DOUTRINA MODERNA E A NECESSIDADE DE ROMPER COM A MENTALIDADE INQUISITIVA	40
4.1 A PRINCIPAL FUNÇÃO DO IPL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: FILTRO GARANTISTA	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

Há muito estigmatizado e subvalorizado, o inquérito policial é caracterizado pela doutrina clássica e jurisprudência nacional como inquisitivo, prescindível, autoritário e sigiloso, de caráter unilateral, isto é, à serviço da acusação, constituindo-se em mera peça informativa, pois sua principal função é coletar elementos necessários e suficientes para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público. Em razão disso, é visto como um resquício do sistema inquisitorial, marcado pela inobservância de princípios constitucionais fundantes a exemplo do contraditório e da ampla defesa, em que o investigado é reduzido ao grau de coisa, sendo sequer considerado detentor de direitos e garantias, mas sim como mero *objeto* processual.

Não obstante a constante inferiorização exaustivamente atribuída ao inquérito policial pela doutrina amplamente difundida no Brasil, emergiu uma corrente doutrinária moderna opositora à dogmática tradicional, contrapondo os argumentos desta última e advogando que a visão clássica sobre a peça policial não encontra correspondência na realidade fática, tendo em vista a sua essencialidade e imprescindibilidade para a persecução penal e que, na realidade, é necessário que se faça uma releitura constitucional do inquérito policial com supedâneo na Carta Política de 1988, com vistas a devida e necessária atualização da investigação preliminar e da peça policial e não uma análise autorreferente de forma totalmente autônoma e apartada da Lei Maior.

Logo, convém destacar que, se sob a perspectiva da doutrina clássica e jurisprudência o inquérito policial é inquisitivo, prescindível, de valor relativo, mero procedimento administrativo destinado a colher indícios suficientes para que o Parquet possa propor a ação penal, um estudo mais detido com suporte na doutrina moderna que vive a realidade prática deste instrumento investigatório, revela que essa visão da dogmática tradicional já está há muito ultrapassada, chegando a ser, até mesmo, contraditória, pois, despreza sua real importância para a persecução penal, principalmente ao desconsiderar sua função de filtro processual ao evitar acusações temerárias e apressadas contra inocentes, resguardando-os das agruras e estigmatização que decorrem da instauração de um processo penal contra si.

Por essas razões, o objetivo geral do presente trabalho é investigar a subvalorização e prescindibilidade repetidamente imposta ao inquérito policial pela dogmática clássica, com o intuito de verificar sua real importância para a futura ação

penal à luz da Constituição da República de 1988 e entender os principais motivos de tamanha inferiorização imputada até hoje à peça.

Em seguida, no primeiro capítulo será necessário apresentar um breve esboço histórico sobre a investigação preliminar, como despontou a necessidade de se ter investigação antes da fase judicial perpassando pelos principais acontecimentos históricos até se chegar ao surgimento do denominado inquérito policial como conhecemos hoje. Para isso, será descrita a origem histórica do sistema inquisitivo na intenção de compreender a gênese investigativa, como foi o surgimento das primeiras investigações mundo a fora e como o sistema inquisitório - empregado durante a vigência da Santa Inquisição no continente europeu -, influenciou o Direito Penal e, principalmente, o Processo Penal brasileiro no que diz respeito à fase de investigação preliminar. Isso dará o supedâneo essencial para a compreensão da peça policial hodierna, mormente pelas características incessantemente atribuídas ao inquérito policial pela dogmática tradicional.

Ademais, no capítulo segundo, far-se-á necessário adentrar na problemática proposta no presente estudo, trazendo à baila, primeiramente, as definições-chave do inquérito policial, seu conceito e finalidade, sua natureza jurídica, listar as suas principais características e discorrer pertinentes considerações sobre as possíveis máculas que viciam a investigação preliminar, vícios estes que causam uma incongruência entre o inquérito policial hodierno e o ordenamento pátrio. Referida discussão será realizada com base na doutrina amplamente difundida, ou seja, a dogmática tradicional brasileira, oportunidade em que serão citados eméritos e clássicos autores do Direito Processual Penal brasileiro.

Logo na sequência, no terceiro e último capítulo, far-se-á a contraposição entre doutrina clássica e moderna, desmistificando os equívocos conceituais da velha doutrina onde serão retratadas as suas inconsistências sob a perspectiva da doutrina contemporânea e atual que vive cotidianamente a realidade empírica do inquérito nas investigações policiais preliminares. Ao contrastar essas duas correntes doutrinárias distintas, será notável a superação dos caracteres pejorativos e ultrapassados impostos ao longo de décadas pela doutrina clássica, que subvalorizam a relevância o inquérito policial para a persecução penal e desmerecem a sua função de filtro processual garantista, podendo ser considerada referida doutrina como antiquada, mera reprodutora de pensamentos que, não mais se sustenta diante de uma análise detida à peça policial, tendo em vista sua atualização de forma síncrona à evolução

das sociedades. Para tanto, com fulcro no que sustenta a doutrina moderna na seara investigativa, será possível perceber a necessidade de uma reinterpretação do inquérito policial à luz dos imperativos da Constituição Federal de 1988, para que haja o rompimento da mentalidade inquisitiva, vetusta e depreciativa que insistentemente desvaloriza o inquérito policial.

Portanto, a par das opiniões doutrinárias divergentes será possível fazer uma análise dos vícios e das virtudes do inquérito policial, para que a partir da identificação dos vícios, seja tomada a decisão mais acertada rumo à construção de um processo penal eficiente e seguro, com baixo grau de falibilidade, principalmente quando se leva em consideração a incidência dos raios da Constituição de 1988 sobre todo o ordenamento infraconstitucional, que por óbvio, teve que se adequar aos seus ditames, devendo assim, toda a investigação preliminar e o inquérito policial respeitar as garantias e direitos fundamentais do investigado.

Por isso a academia se mostra o lugar mais acertado para tal discussão, tendo em vista a relevância e atualidade do tema para o desenvolvimento científico na seara jurídica, mormente pela fato de ser pouco discutido o inquérito policial, sendo a doutrina clássica mera reprodutora de pensamentos ultrapassados e que não se coadunam com aquilo que se vê no dia-a-dia das investigações, bem como ressaltar os impactos sociais decorrentes do mesmo, pois não é aceitável, tampouco idôneo que, em plena vigência do Estado Democrático de Direito, onde impera os ditames e princípios da denominada Constituição Cidadã, seja realizada uma investigação arbitrária, inquisitiva e autoritária, sem o devido respeito aos direitos do investigado como assim sustenta erroneamente a doutrina clássica, contribuindo para a formação enviesada de futuros profissionais do Direito que não tem ciência do valor de tal peça para a persecução penal.

Para isso, o tipo de pesquisa utilizada neste trabalho foi a descritiva, pois explica e analisa criticamente as opiniões divergentes acerca dos estigmas que orbitam em torno do inquérito policial, sua importância e utilização no âmbito processual. O procedimento de coleta de dados foi através da pesquisa bibliográfica em consultas a livros na seara do Direito Processual Penal brasileiro, tanto físicos como virtuais, bem como a artigos, monografias, dissertações de mestrado coletados da plataforma Google Scholar e revistas jurídicas consolidadas e com prestígio no meio acadêmico, com abordagem qualitativa, objetivando relacionar os dados para a interpretação da problemática aqui esboçada, qual seja: (i) a doutrina clássica

amplamente difundida, que considera o inquérito policial como peça informativa, prescindível e de matriz inquisitória; (ii) em contraponto ao que reverbera a doutrina contemporânea, que sustenta pela necessidade de uma releitura do inquérito policial à luz da Carta Política de 1988, para que ocorra a sua devida atualização, o que se fará na sequência conforme o deslinde dos capítulos expostos.

2 A ORIGEM HISTÓRICA DO SISTEMA INQUISITIVO E DO INQUÉRITO POLICIAL

É necessário e de fundamental importância para a pesquisa, que se faça um esforço histórico através das raízes do inquérito policial, para que, por meio da compreensão da sua origem, seja possível identificar os vícios que o assolam na atualidade, bem como entender a matriz inquisitiva que lhe é atribuída pela doutrina amplamente difundida.

Urge asseverar que o presente trabalho não tem o objetivo de justificar a inquisição, tampouco amenizar a violência decorrente da mesma. Muito pelo contrário, o principal foco é a compreensão das mudanças que este período histórico causou de forma geral no direito penal e principalmente entender a gênese das investigações policiais e como surgiu o inquérito. Por isso, torna-se necessário entender este acontecimento histórico, em qual contexto social ele se insere, quais foram os aspectos políticos e os interesses que embasaram o enlace entre o poder espiritual e o poder temporal daquele período como forma de justificativa na caça aos hereges.

2.1 A gênese investigativa

A matriz do procedimento inquisitivo tem origem na Europa, sendo considerado um instrumento de manutenção do poder daquele período histórico. Importante observar que, na antiga Roma, por volta dos séculos IV e V, o cristianismo se tornou a religião oficial do império romano onde havia o enlace entre Estado e Igreja, época marcada pelas perseguições a quaisquer ideologias ou grupos contrários aos princípios da fé, sendo intitulados “hereges” aqueles que se insurgissem em seu desfavor. (GAVIÃO, 2015, p. 16)

A palavra heresia abrangia quaisquer atividades ou práticas dissonantes aos dogmas da fé estabelecidos pela igreja, estando dentro da referida classificação e qualificados como hereges o povo judeu, os mouros, os albigenses e os cátaros, bem como os afeitos a supostas práticas de bruxaria. (WOLKMER, 2006, p. 193)

Interessantes e pertinentes são as anotações da autora Anita Novinsky, em seu livro “A inquisição”, sobre o termo heresia. A autora (NOVINSKY, 1985, p. 13)

sustenta que para os inquisidores portugueses a palavra heresia tinha um significado específico e muito bem definido, previsto expressamente em seus Regimentos. No Regimento lusitano de 1640, o conceito de herege vinha de forma explícita, constituindo-se nos chamados portugueses cristãos-novos, que foram os principais alvos de perseguição pelos Tribunais do Santo Ofício, onde utilizavam-se o termo “herege judaizante” na prolação de todas as sentenças e documentos oficiais da Inquisição, correspondendo-se, assim, aos portugueses descendentes de judeus que haviam sido compelidos a serem batizados em 1497, na vigência do reinado de D. Manuel I, mas que se obstinavam e secretamente praticavam a religião judaica. Portanto, nas palavras da autora a palavra heresia designava “o português batizado, descendente dos judeus convertidos ao catolicismo e praticante secreto do judaísmo, era considerado um herege perante a Igreja Católica em Portugal. ” (NOVINSKY, 1985, p. 13)

Na intenção de estabelecer sua doutrina, a igreja sempre foi alvo de resistência e heresias. Os papas – autoridades máximas da igreja – decretavam “guerras santas” e perseguições àqueles que se opunham ao cristianismo, incitando os fieis a assassinar pessoas de outros grupos ideológicos ou movimentos que surgiam como sendo uma contraproposta à doutrina cristã, oferecendo como moeda de troca, benefícios materiais como imóveis, a proteção papal, e até mesmo a absolvição dos pecados.

Todavia, todo o esforço despendido pelas autoridades eclesiásticas no combate às heresias e aos “vícios da fé” por meio de debates, sínodos, persuasão, entre outros, não foram capazes de refrear a propagação de ideologias contrárias ao cristianismo, tornando-se uma constante o desvirtuamento da religião no período do medievo. (SOUZA, 2011(et alli), p. 62)

Dessarte, foi nos séculos XII e XIII, na chamada Baixa Idade Média, que o poder eclesiástico atingiu seu ápice, havendo uma grande mudança no sistema penal. Neste período, vigia o sistema acusatório (irracional), onde a ação penal somente poderia ser desencadeada por uma pessoa privada, vítima de um crime ou pelo seu respectivo representante. Todo o processo se desenvolvia de forma pública, sendo considerado aberto quando o acusador fazia sua denúncia sob juramento. O suspeito somente era considerado culpado quando admitisse seu erro ou, quando as provas apresentadas pelo acusador, fossem consideradas irrefutáveis. (WOLKMER, 2006, p. 192)

Em havendo dúvida sobre a culpa ou inocência do réu, decidia-se de forma ilógica, sem nenhuma racionalidade, pois se recorria à intervenção divina que lhes concederia uma sinalização celestial a favor ou contra o imputado. Por isso o sistema acusatório era considerado irracional, pois investigar e condenar ou não alguém não era competência dos homens, mas sim de Deus. (WOLKMER, 2006, p. 196)

Neste sentido, conta o autor Antônio Carlos Wolkmer, em sua obra “Fundamentos de História do Direito” fatos interessantes sobre o Processo Penal Acusatório daquele período. O autor (WOLKMER, 2006, p. 158) aduz que, utilizava-se um teste chamado ordálio para a constatação da culpabilidade do acusado. Havia muitas formas de utilização do ordálio, dentre elas duelos judiciais, onde o acusado ou seu padrinho, lutava contra o acusador ou o padrinho deste, quem se sagra-se vitorioso era considerado inocente. Outra forma para garantir a inocência consistia em mergulhar o braço do acusado em água quente ou carregar ferro em brasa, se a ferida estivesse milagrosamente curada após determinado período de tempo, isso significava que Deus o havia curado; ou ainda, quando jogado em um rio ficasse totalmente submerso também representava sua inocência pois, revelava que Deus o havia acolhido.

Assim, nota-se que não importava qual a forma de utilização do ordálio, a investigação da inocência do réu estava entregue nas mãos de Deus. O juiz era apenas um coadjuvante pois exercia um papel totalmente acessório, isto é, de árbitro imparcial, de mera fiscalização da marcha processual, porém nunca de julgamento dos acusados. O papel do promotor - que hoje conhecemos como sendo a função precípua do Ministério Público – era realizada pelo próprio acusador que seria prejudicado caso o denunciado comprovasse sua inocência, ocasionando-lhe o efeito reverso: um processo em seu desfavor. (WOLKMER, 2006, p. 197)

Com isso, o sistema acusatório demonstrava uma série de deficiências: a) apresentava-se arriscado para o acusador, que seria julgado caso o réu provasse ser inocente; b) a intervenção divina como meio de prova poderia ocasionar manipulação do processo a favor do acusado; c) o aprimoramento de técnicas respiratórias, de cura para os ferimentos e uma maior resistência a dor, entre outros artifícios, que eram habitualmente utilizados como forma de superar e ultrapassar com maior facilidade o ordálio. (WOLKMER, 2006, p. 197)

Em decorrência do alto grau de falibilidade do procedimento acima referido no combate à criminalidade vertiginosa, durante o século XIII na Europa continental,

ocorreu uma profunda alteração em todo o sistema penal: a substituição do modelo acusatório pelo inquisitório. No novo sistema, o juiz assume um papel nuclear no processo, instruído pela razão e pelas leis, ou seja, não se deixava mais nas mãos de Deus a responsabilidade de julgar o acusado. Agora, o julgamento era feito pelo magistrado, este decidiria pela culpa ou inocência do réu.

Nada obstante, foi a Igreja a principal protagonista no fomento à adoção dos novos métodos no sistema penal. À época vigia a ideologia teocêntrica, Deus estava no centro de tudo, as leis eram as leis divinas. Nessa toada, a Igreja Católica, mediante toda a sua influência e poder, detinha a competência de julgar e condenar, além de conferir ao rei a qualidade de agir em nome de Deus, isto pois a vontade do rei correspondia a vontade do próprio Deus. Logo, as perseguições inquisitórias tinham como justificativa reparar os desvios da alma em nome de “Jesus Cristo”, pois se perseguia o traidor de Deus. (GAVIÃO, 2015, p. 17)

Foi neste contexto que surgiu a denominada inquisição, como uma forma de exterminar os hereges e acabar com toda forma de contestação aos dogmas da fé católica. Nesse período, Igreja e Estado uniram-se, para juntos combater a proliferação dos seguidores de Satã, que representavam, não somente, uma ameaça financeira à riqueza católica, como também, ao poder do monarca. Nota-se daí, que, muito embora a inquisição medieval tenha sido em sua essência uma instituição concebida e arquitetada pelas autoridades papais, em todos os países onde se instalou, contou com a cooperação e beneplácito dos reis. (WOLKMER, 2006, p. 196)

Corolário a essas diversas situações complexas, a igreja optou por assumir uma postura mais rigorosa frente a tais ameaças. Foi quando em 1184, num Concílio de Verona, o papa Lúcio III em conjunto com o Imperador Frederico I decidiram unir forças para pôr termo as ameaças à igreja e instituíram a Constituição *Ad abolendam*, isto é, constituição para abolição. Na referida carta política, os bispos tornaram-se os principais encarregados da missão, tendo como atribuição procurar, investigar (*inquisitio*), os hereges em suas determinadas dioceses duas vezes ao ano. Em sendo encontrados, os infiéis eram excomungados e levados às autoridades civis, onde haveria a cumulação das penas do direito comum. Nesta fase, há o que se denomina “inquisição episcopal”, tendo em vista a junção de interesses entre Igreja e Estado, onde o principal foco se centrava na figura dos bispos – ordinários locais, que tinham o incipiente dever de defender as verdades da fé. (SOUZA, 2011(et alli), p. 63)

Os manuais de história apontam como nascimento oficial da inquisição os

concílios de Verona, em 1184 e Latrão, de 1215, nada obstante, a inquisição tenha começado um pouco antes com a perseguição dos católicos à comunidade islâmica em 1095, inaugurando-se oficialmente com o papa Gregório IX em 1233, quando delegou a Domingos de Gusmão, fundador da ordem dos dominicanos, a missão de organizar um tribunal religioso com o intuito de descobrir e interrogar os indivíduos contrários à religião oficial do império, remetendo-lhes ao poder civil para que, os culpados de heresia fossem executados. (GAVIÃO, 2015, p. 17)

Nesse sentido, foi sob o papado de Gregório IX, por volta de 1232, que a igreja assumiu e instalou de forma oficial a inquisição através das bulas papais, nomeando inquisidores fixos que fariam um trabalho conjunto entre os bispos (ordinários eclesiásticos locais) e o poder civil. Inocêncio III (eleito papa em 1184), estabeleceu a denominada “*inquisitio*” como procedimento prévio, antes mesmo de qualquer outro procedimento - daí a herança histórica de se entender o inquérito policial contemporâneo como vestibular, preliminar ao processo judicial. Logo, além da acusação, o processo poderia ser iniciado através da denúncia e de um inquérito preliminar à fase processual. (GAVIÃO, 2015, p. 17)

A instauração do processo através da *inquisitio*, facilitou sobremaneira o julgamento de todos os delitos, mostrando-se uma poderosa ferramenta na perseguição aos hereges. Havia à época um grande temor da sociedade, ao domínio das forças malignas – do Diabo, onde comportamentos comuns como mau humor, poderia denotar prática de bruxaria e heresia. Comumente, atribuía-se às feiticeiras a culpa por acontecimentos que geravam transtornos de grande repercussão, como catástrofes ambientais e econômicas, o fracasso em colheitas, naufrágios, as derrotas em guerras, entre outros. Tudo dava ensejo a perseguições, bastando para tanto, meros boatos ou relatos para se iniciar um processo, sendo atribuída à pessoa da bruxa todo e qualquer male, até doenças como cálculo renal, impotência sexual, reumatismo, etc. (WOLKMER, 2006, p. 198)

Desta maneira, percebe-se, que a *inquisitio* era tida como um procedimento prévio, regrado e procedimentalizado, realizado antes do processo, destinada a colher indícios suficientes para que o acusado de heresia fosse julgado, dando assim, uma falsa noção de legalidade à inquisição. No entanto, a Igreja ao realizar este procedimento prévio, não o fez compelida por razões humanitárias, mas sim pelo fato de que, ao estabelecer certa procedimentalização, notou-se uma maior eficácia na caça aos hereges, bem como na manutenção do poder. Renato Gavião (2015, p. 23),

na sua dissertação de mestrado, faz um interessante relato sobre a necessidade do regramento na inquisição, que não poderia ser feita de qualquer forma, nem ao bel prazer do inquisidor:

[...] ela necessitava demonstrar legalidade de modo a fazer ver aos súditos que o rei não agia arbitrariamente e se uma pessoa estava sendo investigada e punida era pelo fato de ter feito um mal contra Deus e o monarca e, desta maneira, Deus estava agindo de acordo com as regras [...] o soberano e Deus jamais agiam arbitrariamente. (GAVIÃO, 2015, p. 23)

Ainda, segundo o autor (GAVIÃO, 2015, p. 24), as provas eram extraídas a todo custo, porém respeitando certo procedimento, sendo permitida, inclusive, a tortura como forma de confissão dos crimes cometidos de modo a ratificar as acusações dos agentes inquisidores. A confissão era considerada a rainha das provas não havendo necessidade de nenhuma outra prova para condenar o réu, tendo em vista seu valor de grau máximo. Preleciona Renato Gavião:

[...] a confissão era obtida por meio da tortura e visava à busca da verdade pretendida pelo inquisidor, isto porque este já tinha a sua verdade e a confissão era necessária somente para confirmar a verdade já sabida e desejada. Em virtude disto, embora a verdade não implicasse na verdade dos fatos, ela era necessária para que o processo fosse tido como justo e de acordo com os ditames da lei, que tinha na confissão uma prova plena [...]. (GAVIÃO, 2015, p. 24)

Como se nota, apesar de toda a barbárie da inquisição, havia a necessidade de formalização do procedimento de modo a conferir uma pseudolegalidade ao processo. Deste modo, o papa Inocêncio III, em 1216, elencou princípios ao processo inquisitorial, determinando, *exempli gratia*, a possibilidade de um número máximo de testemunhas (quarenta), bem como, a obrigatoriedade do processo ser escrito. Com a estipulação de tais princípios, o procedimento se travestia de oficialidade, tendo em vista o conjunto de regras e princípios previamente estabelecidos, o que na realidade fatídica, não passava de uma falsa impressão de legalidade, isto pois, pautado em princípios animais e brutais totalmente incompatíveis à realidade hodierna, nada obstante, pertinentes àquele período da civilização humana. Corroborando com essas razões, Haddad (2012, p. 92) alega que havia a exigência de regulamentação do sistema inquisitivo no que toca a apuração das provas, na forma como seria disciplinado o *modus procedendi* quanto à atividade cognoscitiva. Havia a necessidade de definição dos objetos probatórios e os meios pelos quais haviam sido coletados, para que pudesse traçar o procedimento, o itinerário de obtenção das

provas. (HADDAD, 2012, p. 92)

Ainda na era medieval, o processo inquisitório poderia ser iniciado de três maneiras diferentes: a acusação privada, que consistia na queixa do próprio réu ao juiz que relatava o fato criminoso, pedia a pena a ser aplicada e declarava o nome do acusado; a denúncia, que correspondia a delação por qualquer habitante da comunidade, porém não havia pedido de pena, tampouco o nome do acusado e, por fim; a inquirição, consistente na perquirição realizada pelo juiz em face da notoriedade de um delito ou situação de clamor popular. A posteriori, nota-se claramente uma dilatação do processo eclesiástico, sendo aplicado não somente para os crimes heréticos e insinuações clamorosas, como também para crimes de qualquer natureza. (ALMEIDA JÚNIOR, p. 77-81, apud GAVIÃO, 2015, 18.)

Logo, vê-se que o início do procedimento inquisitório se dava através de um órgão oficial pertencente ao rei, isto é, um órgão estatal. Ao monarca era concebido iniciar o processo de investigação, ao revés do que ocorria na denúncia e acusação, tendo em vista que ambas o impulso se dava por pessoas comuns, habitantes sem vínculos com órgãos ligados ao rei, que ao tomar conhecimento da ocorrência de um crime comunicavam ao juiz. (GAVIÃO, 2015, p. 17-18)

Neste novo sistema, a figura do magistrado, antes imparcial e que resolvia o conflito através do sobrenatural, daquilo que Deus forneceria como sinal de culpa ou inocência do réu, passou a tomar as rédeas do processo e conjuntamente com os oficiais do tribunal, apoderaram-se da presidência das investigações bem como do julgamento do acusado. Neste compasso, a culpabilidade ou não do réu e sua condenação, tinham como supedâneo o interrogatório das testemunhas e o interrogatório do próprio réu, sendo tudo registrado por escrito. A par disso, houve a oficialização de todos os atos do processo judicial a começar da apresentação da denúncia (WOLKMER, 2006, p. 198).

Nessa senda, Michel Foucault (1999, p. 38) nos ensina que, o processo criminal, permanecia em sigilo para o público e para o acusado até que fosse decretada a sentença. O imputado não tinha o direito de ter ciência de quem o havia acusado, por qual delito estava sendo processado, tampouco dos depoimentos que haviam sido prestados pelas testemunhas ou das provas colhidas. Segundo o referido autor, o processo escrito e sigiloso era uma forma de legitimação do poder, mormente uma forma de impor uma verdade única e suprema aos magistrados e aos operadores do direito o que, em última análise representava o direito de punir do rei:

[...] era impossível ao acusado ter acesso às peças do processo, impossível conhecer a identidade dos denunciadores, impossível saber o sentido dos depoimentos antes de recusar as testemunhas, impossível fazer valer, até os últimos momentos do processo, os fatos justificativos, impossível ter um advogado, seja para verificar a regularidade do processo, seja para participar da defesa. (FOUCAULT, 1999, p. 38)

Nota-se que a progenitura sigilosa do inquérito policial, advém do procedimento que lhe deu origem, ou seja, o procedimento inquisitivo. A forma secreta de conduzir o processo se mostrou uma ferramenta exitosa na apuração dos fatos heréticos, mormente porque o imputado não tinha meios de defesa, pois a ausência de conhecimento sobre os atos processuais o tornavam totalmente indefensável e sua condenação era rapidamente providenciada. Com efeito, esse *modus operandi* ratificava o baixo grau de falibilidade do processo, gerando uma falsa impressão de eficácia, sobretudo porque a verdade era um direito absoluto e um poder exclusivo do rei e dos seus juízes, que nas palavras de Michel Foucault “diante da justiça do monarca, todas as vozes devem se calar”. (FOUCAULT, 1999, p. 55)

Nessa toada, apercebe-se que a inquisição é idiossincrática à era medieval, sobretudo pela predominância da logicidade teocêntrica, isto é, Deus estava no centro de tudo que, por consequência, compunha-se no supedâneo necessário e primordial para que o poder fosse exercido pela igreja denotando legitimidade. É inegável que com a transição do modelo acusatório irracional para o inquisitório que, querendo ou não, traz a racionalidade em seu âmago sendo obrigatória também a forma escrita do procedimento, houve um regramento, uma procedimentalização, apesar de não retirar a brutalidade e ausência de observância dos direitos humanos próprias deste sistema.

Em síntese conclusiva, a inquisição revelou-se como uma poderosa ferramenta de manutenção do poder no período medieval, onde a vontade do rei se materializava através do juiz inquisidor, considerado mero cumpridor da vontade de Deus. Por esse motivo, o magistrado tinha total liberdade para se utilizar de toda violência que julgasse necessária para extrair do réu a “verdade” por ele desejada e buscada no esclarecimento dos fatos. Desconhecedor de limites, o inquisidor exercia o poder de forma arbitrária e dominadora, concentrando em suas mãos o poder de perseguir, acusar, defender e julgar.

2.2 A origem do inquérito policial no Brasil e sua matriz inquisitória

Tendo em vista que o nascedouro da inquisição foi na Europa, figurando Portugal como um dos principais países onde houve a instalação dos Tribunais do Santo Ofício, o Brasil, ao ser colonizado pelos lusitanos, não poderia deixar de sofrer forte influência do sistema inquisitivo dos países da península ibérica, principalmente pelo fato da imposição e aplicação feita pelos portugueses de todo o seu sistema normativo à colônia, o que por intuição, aplicou-se também à fase investigativa.

Vale acentuar que, quando da vinda dos portugueses ao Brasil, não havia o interesse no desenvolvimento da colônia, o único objetivo era o próprio enriquecimento de modo a tornar a metrópole cada vez mais próspera. A colônia foi vista como um meio rápido e fácil de obtenção de matéria prima tais como: pau-brasil, metais preciosos e a cana-de-açúcar, presentes em abundância no Brasil. Logo, percebe-se que os portugueses não se preocupavam com o continente sul-americano e o seu povo, pois o foco nuclear nas expedições era meramente financeiro e exploratório de modo a expandir seu crescimento econômico, sobretudo porque as leis eram criadas com para um só fim: beneficiar a metrópole. (CASTRO, 2007, p. 302)

A dinâmica mercadológica entre colônia e metrópole, funcionava de modo que aquela servia como um catalizador financeiro desta, impulsionando não somente sua economia, como também seu mercado consumerista, isto pois, além da extração da matéria prima, a metrópole transportava suas mercadorias e produtos para serem comercializados na colônia. Percebe-se com isso, que à colônia brasileira não restava escolha senão servir, organizar-se e se amoldar conforme os interesses metropolitanos portugueses. (BAUER e COSTA, 2020, p. 57)

Ao atracarem em terras tupiniquins, os portugueses se depararam com os índios, o que ocasionou forte choque cultural, isto pois, os indígenas tinham seus próprios costumes, quem ditava as leis eram as tribos conforme suas próprias crenças e tradições religiosas, artesanais, ritualísticas, etc., ao revés dos portugueses que já possuíam manuais legislativos codificados. Diante do abismo cultural entre lusos e silvícolas, a metrópole sentiu a necessidade de “salvar” aquela civilização sem alma, de práticas totalmente rudimentares e que desconheciam os dogmas da fé católica (BAUER e COSTA, 2020) ou ainda, como aponta o autor Rodrigo Feitas Palma, que conta a narração do encontro entre estes dois mundos tão distintos feita pelo escrivão

a bordo da embarcação de Pedro Álvares Cabral que, “sem esquecer, como súdito leal aos propósitos de Estado que era, de sugerir que o melhor a se fazer é “ salvar esta gente”, tendo por fim o “acrescentamento da nossa fé” ”. (PALMA, 2022, p. 135)

Continua o supracitado autor (PALMA, 2022, p. 135), em sua obra “História do Direito”, delegou-se então tal incumbência de salvamento daquelas almas aos jesuítas, nada obstante, a real intenção na catequização dos índios não encontrava amparo na indispensabilidade de evangelização para que os índios conhecessem Jesus, mas sim em tornar mais cômodo o processo de colonização portuguesa no Brasil por meio do adestramento dos povos nativos.

Por essas razões, surgiu a necessidade de ser aplicada na colônia as leis de Portugal. A lei portuguesa vigente quando da descoberta do Brasil, eram as ordenações afonsinas. Estas, tinham grande influência do direito canônico, onde termos como “pecado” eram comumente utilizados e até confundidos com crime, além de beneficiar as classes mais abastadas. Não obstante a inspiração celestial, essa lei possuía forte traço de perversidade, haja vista a desproporcionalidade na aplicação das penas, muitas de caráter cruel, sendo prevista pena de morte para muitos crimes. (CASTRO, 2007, p. 279)

Cumprе ressaltar que as ordenações afonsinas não tiveram muita aplicabilidade no Brasil, pois em 1532 quando se iniciou o processo de colonização no Brasil, não mais vigorava as ordenações afonsinas e sim as manuelinas. Apesar de tudo, genericamente, pode-se afirmar que as ordenações no seu âmago consistiram em leis duras e se destinavam aos colonos, que não eram vistos como pessoas e sim como coisas sem alma, para além disso, pairava uma atmosfera de apreensão sobre os portugueses que temiam a tomada do poder pelos colonos, o que de longe, não era a intenção de Portugal. (GAVIÃO, 2015, p. 32)

As ordenações portuguesas possuem grande importância com o tema do presente trabalho, pois foi através delas que sobreveio a legislação hodierna, além de contribuir para o argumento da doutrina clássica que afirma existir, ainda nos dias atuais, resquícios inquisitivos à investigação preliminar. Por isso far-se-á necessário compreender, mesmo que de forma sucinta e com foco nos principais acontecimentos históricos, como se desenvolveu o processo penal no Brasil colonial por meio das ordenações, até o período em que surgiu, pela primeira vez, o inquérito policial na história do ordenamento jurídico brasileiro.

Forçoso lembrar que o rei detinha todo o poder (BAUER e COSTA, 2020, p. 14), ele concentrava em suas mãos a função de investigar, acusar, defender, julgar etc., ou seja, era o rei a personificação viva do poder judiciário, o juiz supremo, ele que comandava toda a organização administrativa e os agentes públicos do reino eram tidos como as mãos do rei, os olhos do rei, as pernas do rei, ou seja, onde o rei não poderia entrar ou ver, o funcionário público poderia, pois ele era a sua sombra, usufruindo de prerrogativas e honras, apesar de estar aquém do soberano e subordinado ao mesmo.

Nas ordenações haviam cinco livros enumerados sequencialmente e em seu livro V, reservar-se-ia a leis penais e as processuais penais. As inquirições do direito canônico também foram exercidas na vigência das ordenações e o processo penal englobava questões pecaminosas. Quando existia uma lacuna na lei sobre determinado assunto, aplicar-se-ia, pois, o direito canônico. Assim, o processo penal poderia ser iniciado de três formas distintas: por meio da acusação, feita por meio do auto de querela; pela denúncia, consistente na deleção secreta e; pela inquirição, feita ex officio pelo próprio rei que detinha a iniciativa (representado pelos seus funcionários, óbvio). (COSTA, 2011, p. 2193-2194)

Nota-se com isso, que o aparato judicial à época sobrevivia à mingua, isto pois, além da população não ser numerosa, as cidades consistiam em verdadeiros povoados, pequenas vilas, por isso não havia necessidade de muitos funcionários, não existia essa descentralização como vemos hoje, não existia uma polícia investigativa, até porque quem tinha tal competência eram os próprios juízes. (GAVIÃO, 2015, p. 35)

Em 1521, sob o reinado de D. Manoel – período em que ocorreu o descobrimento do Brasil, houve a promulgação das ordenações manuelinas, que mantiveram a mesma sistemática processual das afonsinas, nada obstante, ampliando substancialmente o número de juízes. Foi sob a vigência das ordenações manuelinas que as ordenações portuguesas começaram a vigorar no Brasil ocasionando algumas mudanças, como por exemplo o crescimento quantitativo do funcionalismo público, que passou a contar com mais colaboradores, além da introdução de um importante ator processual: o promotor de justiça, atuante tanto na seara cível quanto na criminal, arrogando para si todas as causas de interesse público. (COSTA et al., 2011, p. 2193)

Seguidamente às ordenações manuelinas advieram as chamadas ordenações filipinas, no ano de 1603. Assim como nas ordenações anteriores, preservou-se a divisão em livros, bem como o tratamento sobre penal e processo penal no Livro V, este livro apenas foi revogado quando da promulgação do Código Penal no ano de 1830 e do Código de Processo Penal, no ano de 1832, ambos estatutos do Império. (COSTA et al., 2011, p. 2194)

Foi em decorrência do maior tempo de vigência e aplicabilidade no ordenamento pátrio, que as ordenações filipinas se sobrepõem à todas as outras ordenações ganhando grande importância no Brasil tanto no período colonial quanto no pós-colônia, isto pois, mesmo após a promulgação da constituição imperial, as leis processuais penais filipinas continuaram a ser aplicadas, pois como afirmado supra, o código penal do Império, somente fora promulgado em 1830. (GAVIÃO, 2015, p. 37)

Logo pode-se afirmar que, as ordenações filipinas foram responsáveis pela regulação da seara criminal por mais de duzentos anos no ordenamento pátrio, permanecendo vigentes durante o período da inquisição no Brasil colônia. Isso explica o porquê de as regras serem tão rígidas durante o período inquisitivo em solo brasileiro, onde era possível até a pena de morte, era justamente em decorrência da influência da santa inquisição europeia, importada para a então denominada Terra de Santa Cruz pelos lusitanos.

Demais disso, até não muito tempo atrás, as ordenações aqui permaneceram e tiveram aplicabilidade, somente sendo revogadas quando do advento da constituição do império. Pelo mesmo motivo a inquisição aconteceu em solo pátrio enquanto permaneceu vigente as ordenações reais, impregnada dos ideais portugueses exploratórios e capitalistas, utilizada, principalmente, como subterfúgio educacional no domínio da população indígena e, posteriormente, dos escravos trazidos do continente africano. (GAVIÃO, 2015, p. 38)

Observa-se a partir desse cenário, que apesar de mais tênue e tímida a inquisição no Brasil não deixou de se fazer presente. A ausência do teatro espetaculoso comumente realizado durante a inquisição medieval na Europa onde reuniam-se multidões para achincalhar os condenados e assistir as cenas de terror, não aconteceu por aqui, em decorrência da necessidade de povoar a colônia, ora, se Portugal aplicasse à rigor as regras das ordenações manuelinas e filipinas aos indígenas, isso tornaria ainda mais difícil o processo de civilizar a colônia. (GAVIÃO, 2015, p. 40)

Desta feita, urge asseverar que a inquisição não teve fim em uma data específica, ela foi aos poucos se esmaecendo. Entretanto, não se pode olvidar a marcante influência da era das luzes do século XVIII, que, através dos ideais iluministas, trouxe um renovo à forma de se pensar e enxergar o direito penal, com um olhar mais voltado aos direitos humanos, às garantias fundamentais, mormente pela barbárie e loucura ocasionada pela Segunda Guerra Mundial, o que viabilizou a ocorrência do definhamento do sistema inquisitivo e da crueldade advinda do mesmo, tornando praticamente inexistentes nas legislações penais as penas de morte, o uso da tortura e castigos físicos como forma de extrair uma verdade anteriormente projetada com fito certo de condenar o indivíduo.

É fato que os ideais iluministas começaram a se espalhar por toda a Europa, através da reverberação de discursos em prol da dignidade, da liberdade e dos direitos da pessoa humana. Porém há ressalvas, isto pois, a conquista pelos direitos inerentes à pessoa humana, mostraram-se, sem dúvidas, uma revolução quase comparada a revolução copernicana na seara do direito, nada obstante, não se pode fechar os olhos para a realidade empírica ínsita dos costumes inquisitivos que ainda estavam engendrados na cultura europeia, que assim como uma praga que custa a passar, não se desprende tão facilmente da sociedade. Nada obstante, a partir do século XVIII, foram surgindo as constituições ao redor do mundo que traziam em seu âmago a previsão dos direitos humanos.

Considerando-se o significativo avanço deste período, apesar das ressalvas citadas acima, a Constituição lusitana datada de 23 de setembro 1822 foi a primeira carta constitucional de Portugal que inspirada em outras cartas políticas constitucionais, trouxe, de veras, um grande avanço nas liberdades e garantias fundamentais. A partir daqui, é possível notar uma forte inclinação do sistema jurídico brasileiro aos ideais de liberdade e igualdade, o que denota, segundo o emérito professor Paulo Bonavides “grande influência do influxo europeu, inglês e continental sobre o constitucionalismo brasileiro, revelando um forte traço nos momentos iniciais de aceitação da nossa carta constitucional” rompendo com tudo até então visto na história do Brasil, que agora já se gozava do status de reino. (BONAVIDES, 2000, p. 156)

A posteriori, houve o surgimento da primeira Constituição do Império, a constituição de 1824, fortemente influenciada pelas constituições europeias, adequada as bases do pensamento liberal daquela conjuntura, prevendo um rol de

princípios aplicáveis até os dias atuais. Houve também o reconhecimento dos direitos fundamentais como o direito de igualdade, bem como do direito de liberdade. (FELONIUK, 2015, p. 25). Essa constituição trouxe certa resistência, principalmente em âmbito processual penal, àqueles que ainda pensavam pelos moldes do sistema inquisitivo, o que, deveras, não surpreende, tendo em vista que mudanças radicais como essa, não seriam natural e rapidamente aceitas. Ora, estar-se-ia rompendo com o sistema penal antecessor, marcado pelas agruras do autoritarismo, da violência, que ocorriam em nome de uma pseudolegalidade por um ditador que buscava se manter no poder. Por óbvio, pois, que haveria resistência.

Em 1827, sob a égide da primeira carta política constitucional brasileira, regulou-se investiduras para os cargos de escrivão, tabelião e demais cargos oficiais da justiça, sendo criado também, no decorrente ano, o cargo de juiz de paz, sendo aos mesmos atribuídas a funções policiais e criminais, como a execução do auto de corpo de delito, a função de interrogatório do réu, a decisão apriorística acerca das prisões cautelares, que, ato contínuo, seriam analisadas e submetidas à julgo do juiz criminal. (GAVIÃO, 2015, p. 46-47)

Não é difícil notar neste ponto, o amálgama advindo das funções policiais e judiciais, concentradas na figura do juiz de paz daquele período que cumulava as funções de investigar crimes, além de operar atividades essencialmente policiais. Daí decorrer a forte crítica dos clássicos brasileiros, que repetidamente atribuem à autoridade policial funções que são reservadas aos juízes, afirmando que recebera essa herança do conhecido procedimento sumário denominado “judicialiforme”. No entanto, é amplamente sabido que tal procedimento não foi recepcionado pela Constituição de 1988. (GAVIÃO, 2015, p. 47)

Ademais, à medida que os anos foram passando, o aumento populacional nas vilas acarretou a geração de conglomerados urbanos e rurais, ocasionando o recrudescimento da marginalidade que tem como um dos principais efeitos a criminalidade. Em decorrência do aumento substancial da delinquência, os ilícitos tornaram-se cada vez mais frequentes, surgindo a necessidade de controlar a situação antes que se tornasse irreversível. Com efeito, foi delegado aos magistrados apenas as funções de judicatura, para que assim, tornasse mais célere e eficaz os julgamentos e as investigações. Logo, surge então a denominação de “delegado”, por conta da referida delegação. (ALMEIDA, 2012)

Importante lembrar que, como já visto alhures, nas Ordenações Filipinas e no

Código de Processo Penal de 1832, já se realizavam as investigações, trazendo em seu bojo nomenclaturas como procedimento informativo, inquisitivo, nada obstante, não se vislumbrava ainda o termo “inquérito policial”. Nessa esteira, o inquérito policial com esse *nomen iuris*, surgiu pela primeira vez no Brasil de forma expressa através da promulgação do Decreto nº 4.824 de 22 de setembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, trazendo em seu artigo 42 a seguinte definição (ALMEIDA, 2012):

Artigo 42. O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias, e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito [...]. (Texto ajustado conforme a norma culta atual) (BRASIL, 1871)

Com isso, é possível perceber que, mesmo naquela época, já existia uma certa atenção no que toca à peça preliminar investigativa, pois já se notava que era uma ferramenta indispensável para a apuração dos fatos delituosos que através de um conjunto de diligências poderia se chegar ao descobrimento da autoria e materialidade de um fato ilícito. Não se pode olvidar que, apesar de o nascedouro do inquérito policial estar maculado pela barbárie da inquisição, sempre houve, desde as sociedades mais remotas, a necessidade de um procedimento que pudesse auxiliar na apuração dos crimes. Por óbvio que, os métodos investigativos foram se aperfeiçoando ao decorrer dos séculos e principalmente acompanhando de forma síncrona a evolução das sociedades. Nesse interim, é de clareza hialina a modernização do inquérito policial que se amoldou às profundas e totalmente pertinentes alterações, tendo como bússola uma investigação efetiva e garantista de base democrática.

3 A PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL SEGUNDO A DOCTRINA CLÁSSICA

Não obstante toda a evolução na seara criminal advinda dos ideais iluministas com a quase total extinção de métodos rígidos de aplicação de penas, o total desaparecimento da pena de morte (que somente pode ser aplicada em situações excepcionalíssimas), a modernização do inquérito e sua imprescindibilidade no Estado Democrático de Direito, ainda há quem advogue pela sua eliminação, com o argumento de que a peça inaugural investigativa não é adequada ao nosso ordenamento garantista, pois advinda de um período inquisitivo, desumano, cruel, onde garantias fundamentais não eram respeitadas e o ser humano sequer era sujeito de direitos, sendo considerado coisa.

Como dito alhures, a influência dos ideais iluministas acarretou grande mudança no sistema processual penal com o surgimento de princípios garantidores da dignidade humana reconhecendo o indivíduo não mais como coisa, mas sim como sujeito de direitos. Tudo isso gerou grande mudança em toda a seara investigativa, mormente pela garantia dos direitos à pessoa submetida a uma investigação. Diante desse quadro político e social, o Brasil promulgou seu primeiro código de processo inspirado na ideologia libertária e igualitária, tendo assim, um renovo no modelo de investigação até então vigente. Apesar disso, o novo modelo investigativo surgido com o inquérito policial em 1871, não agradou a todos, ocasionando-lhe uma série de críticas. (GAVIÃO, 2015, p. 56)

Sob esse prisma de insatisfação, o professor Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, em sua obra, *Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal – a respeito da inquisitorialidade do inquérito policial*, afirma que “este procedimento prévio é claramente inquisitivo, que tem como principal função apenas servir de base para uma eventual e futura ação penal e que por esta razão, o inquérito permanece com sua característica de inquisitivo”. (CARVALHO, 2014, p. 106)

Ademais, conforme Jacinto Nelson de Miranda Coutinho - grande processualista penal brasileiro e crítico do inquérito policial – defende que o processo penal só será deveras democrático quando progredir rumo à efetiva asseguuração plena do contraditório, em um processo penal de partes e sujeitos processuais que englobe toda a persecução penal, sendo, portanto, excluído o malfadado inquérito

policial. (COUTINHO, 2001, p. 31, apud CARVALHO, 2014, p. 106)

Assim, a doutrina clássica e jurisprudência amplamente difundida no Brasil, atribuem constantemente à peça investigativa uma série de críticas que põem em cheque sua a credibilidade e eficácia. Uma das principais críticas diz respeito à ausência de definição legal do inquérito policial. O atual Código de Processo Penal brasileiro de 1941, reservou em seu Título II, artigo 4º, o tratamento sobre inquérito policial, atribuindo à peça a finalidade de apuração das infrações penais e da sua autoria.

Insta salientar, que o CPP, não fornece de forma clara o que vem a ser o inquérito policial, já que o art. 4º supra, não traz uma definição e sim uma finalidade. Por tais razões, o inquérito policial não possui uma identidade própria, inexistindo uma conceituação e definição legal tornando-o em algo desconhecido, obscuro.

Renato Gavião (2015, p. 57) em sua dissertação de mestrado, demonstra que a ausência de conceito legal do inquérito, que possibilite delimitar suas bases, o torna em uma coisa sem contornos próprios, gerando assim uma falsa impressão de liberdade abrindo margem para que possa assumir a forma, dinâmica e finalidade da maneira que melhor aprover ao seu titular, estando por isso em assimetria no que diz respeito ao garantismo próprio do Estado Democrático de Direito local, onde todos os procedimentos devem ser claros e bem delimitados de modo a não causar ambiguidades ou deixar lacunas para interpretações errôneas, principalmente no que toca ao direito penal e na aplicação de sanções, que, conforme estabelece o princípio da taxatividade, os contornos das regras penais devem ser facilmente compreensíveis e bem delimitados, sob pena de retornarmos ao passado execrável onde a investigação era uma verdadeira fábrica de culpados.

A despeito disso, é conferida ao inquérito policial uma deficiência na forma como opera, pois, como não se sabe o que ele é, também não há como saber o modo de seu funcionamento, de conduzi-lo, alegando o autor Gavião (2015, p. 57) em uma explicação coloquial, que o que não tem dono, pertence a todos e é justamente isto que ocorre quando se trata do inquérito, que em decorrência da ausência de definição sequer podemos conhecer suas bases ou estudar a sua essência. Continua o autor aduzindo que a importância de se ter o conceito legal de inquérito se dá porque o conhecimento científico exige uma categorização, uma delimitação dos contornos, o esboço de características, de espécies e gêneros de determinado instrumento objeto da análise de um estudo, possibilitando sintetizar, buscar a conexão que interliga os

fatos, para que se tenha o mínimo de segurança no que toca aos resultados práticos.

Neste mesmo sentido de vacância terminológica da peça investigativa prévia, leciona Aury Lopes Júnior que “não há dispositivo legal que, de forma explícita e satisfatória, traga a definição do que seja inquérito policial, motivo pelo qual deve-se recorrer, no mínimo, à leitura dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Penal”. (LOPES JUNIOR, 2014, p. 89)

Paulo Rangel, clássico processualista brasileiro, também aborda em seu livro *Direito Processual Penal*, que a falta de definição na lei sobre o que seria inquérito policial desvirtua a sua finalidade, havendo a necessidade de se valer do conceito dado pelo Código de Processo Penal português, que o traz de forma clara, podendo ser tranquilamente empregado no direito brasileiro. (RANGEL, 2021, p. 100)

Em face de tais informações, far-se-á necessário um regramento expressamente esboçado na lei do que seria inquérito policial, vez que a sua ausência implica diretamente na sua operacionalidade/utilidade, pois já que sua própria natureza é desconhecida, também não sabe qual a sua serventia, tornando-se em um instrumento avulso sem contornos bem definidos ou limites preestabelecidos, abrindo espaço para possíveis atos discricionários ao arrepio da lei ou mesmo desnecessários, como por exemplo quando o inquérito já possui em seu bojo elementos necessários de autoria e materialidade delitivas, mas que mesmo assim, retorna para a autoridade policial, mediante manifestação do parquet nos autos do processo, para que ouça testemunhas que somente seriam ouvidas a posteriori na instrução processual sobre o crivo da ampla defesa. (GAVIÃO, 2015, p. 59)

Ademais, Renato Gavião (2015, p. 59) sustenta que não se pode olvidar do forte traço inquisitivo até hoje existente na peça inaugural investigativa. É sabido que no período do medievo não existia procedimento prévio denominado inquérito policial, tinha-se, de fato, apenas o processo inquisitorial, sendo a investigação tal qual como conhecemos hoje consequência da modernidade. Logo o modelo investigativo hodierno tem inspiração direta do processo inquisitivo medieval, daí decorrendo sua matriz essencialmente inquisitiva, desumana. Portanto, na falta de existência própria o inquérito policial buscou assemelhar-se àquilo que lhe era contíguo e que já existia desde os tempos mais remotos - o processo inquisitorial.

Sendo o inquérito uma verdadeira incógnita, sem conceito nem forma e se reproduzindo conforme o modelo de processo que lhe era antecedente, incorre-se há muito no erro de confundir o inquérito com processo, pois busca neste último sua

própria similitude. Achando o inquérito que processo é, comportar-se-ia como tal e, levando em consideração que o processo sob o qual o inquérito se assemelha possui natureza inquisitiva - período em que o magistrado concentrava as funções de judicatura bem como as estritamente policiais -, transformou-se o inquérito em cópia mal-acabada de processo, sendo até hoje confundidas e advindo daí a herança atribuída ao delegado de polícia de concentração de poder na fase preliminar ao processo.

Ademais, tendo em vista as doutrinas supracitadas, far-se-á indispensável o entendimento acerca de como a doutrina amplamente difundida conceitua (ou tenta conceituar) atualmente o inquérito policial, para que se compreenda, mesmo que em linhas gerais, a sua finalidade e importância para a persecução penal no ordenamento nacional.

Guilherme de Sousa Nucci (2022, p. 45), conceitua a peça preambular como “um procedimento preparatório para a ação penal, de caráter administrativo, tendo como condutora a polícia judiciária e com vistas a colheita preliminar de provas para a apuração da prática de uma infração penal e sua respectiva autoria”. O autor ainda continua e sustenta que o inquérito tem como uma das suas funções precípua servir de lastro na formação da *opinio delicti* do representante do Ministério Público. (NUCCI, 2022, p. 45)

Já nas palavras do mestre Fernando Capez, inquérito policial:

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30) [...] (CAPEZ, 2021, p. 47)

Norberto Avena o define como sendo:

[...] o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, permitindo ao Ministério Público (nos crimes de ação penal pública) e ao ofendido (nos crimes de ação penal privada) o oferecimento da denúncia e da queixa-crime. Possui natureza administrativa, na medida em que instaurado pela autoridade policial. [...] um procedimento inquisitorial, destinado a angariar informações necessárias à elucidação de crimes, não há ampla defesa no seu curso. [...] possui valor probante relativo, ficando sua utilização como instrumento de

convicção do juiz condicionada a que as provas nele produzidas sejam renovadas ou ao menos confirmadas pelas provas judicialmente realizadas sob o manto do devido processo legal e dos demais princípios informadores do processo. (AVENA, 2022, p. 135)

Assim também entende Renato Marcão, outro clássico autor de processo penal brasileiro, lecionando que o inquérito policial é um procedimento administrativo, instaurado e presidido pela polícia judiciária com a finalidade de apurar a ocorrência de determinado fato considerado antijurídico, sua autoria e eventual materialidade, constituindo-se em peça meramente informativa destinada a ministrar os elementos suficientes para que o Ministério Pública possa propor a ação penal. (MARCÃO, 2021, p. 60)

Já o mestre Paulo Rangel, conceitua inquérito policial da seguinte maneira:

Inquérito policial, assim, é um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar a autoria e materialidade (nos crimes que deixam vestígios – *delicta facti permanentis*) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal. (RANGEL, 2021, p. 101)

Para além da conceituação, far-se-á salutar explanar as principais características do inquérito policial que, de forma geral, se repetem em praticamente todos os manuais de processo penal pelo Brasil, diante disso, serão abordadas e elencadas a partir da obra do mestre Norberto Avena, consistindo nas seguintes:

Procedimento escrito: o autor ressalta tal característica com base no comando do próprio estatuto processual, qual seja, o art. 9º, expressando que todos os atos realizados no curso das investigações policiais serão formalizados de forma escrita e rubricados pela autoridade, estando incluso na regra os depoimentos, os testemunhos, reconhecimentos, acareações e todo tipo de diligências empreendidas. (Art. 9º, CPP). (AVENA, 2022, p. 142)

Oficiosidade: diz respeito à instauração do inquérito policial *ex officio* pela autoridade policial, quando tomar conhecimento da prática de um ilícito (art. 5º, I, do CPP), exceto nos casos em que os crimes se procedam mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima ou de delitos de ação penal privada. Avena ressalta que a instauração do inquérito, justifica-se quando a autoridade toma ciência de uma infração penal de caráter típico, não importando para tal, aspectos outros como, por exemplo, eventualmente o delito ter sido praticado sob o manto das excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, isto pois, se de fato houver assim

ocorrido, serão apuradas nas investigações impedindo o indiciamento do investigado. (AVENA, 2022, p. 142)

Oficialidade: refere-se à investigação presidida por órgão oficiais do Estado, ou seja, agentes públicos investidos na carreira, vedando-se que sejam delegadas a pessoas privadas. O art. 144, §§ 1º e 4º, da CF/88, atribuiu às polícias federal e civil a competência para presidir o inquérito policial, salvo os crimes militares. (AVENA, 2022, p. 142)

Discrecionariiedade: na realização do seu mister, o delegado de polícia, pode agir com certa discrecionariiedade, podendo postular ou determinar todas as diligências que julgar cabíveis ao bom andamento das investigações e esclarecimento dos fatos. Isso significa que, quando da instauração da investigação e em todo o seu deslinde, a autoridade tem liberdade para decidir no tocante as providências que oportunamente sejam necessárias. Isso corresponde, ao que o autor e a doutrina no geral chamam de juízo de prognose, referindo-se este às medidas pertinentes para elucidação da infração em sede investigativa. Continua o autor aduzindo que, quando da finalização das investigações, o delegado de polícia, sucederá ao juízo de diagnose, oportunidade em que ao examinar o conjunto probatório angariado, informará, em seu relatório, as conclusões dos fatos apurados. Avena porém, adverte-nos para que não haja confusão entre os caracteres do inquérito, esclarecendo que, a *discrecionariiedade* não se confunde com *oficiosidade*, pois esta última se refere à obrigatoriedade de instauração do inquérito face a *notitia criminis* que o autoriza agir *ex officio*, já a *discrecionariiedade* diz respeito à forma de condução das investigações, que alcança os atos de natureza investigativa, como por exemplo, a oitiva de testemunhas, perícias em geral, etc., bem como a ordem para que sejam realizadas. Ademais, explica que não se pode confundir a referida *discrecionariiedade* com *arbitrariiedade*, pois é óbvio que o delegado de polícia quando da atuação do seu ofício deve andar dentro das balizas legais e constitucionais. Em assim sendo, conclui o mestre exemplificando que, apesar de a autoridade, dentro da sua discrecionariiedade, decidir pela realização de busca e apreensão em domicílio ou uma interceptação telefônica, primeiramente deve obter a competente ordem judicial, sob pena de incorrer em nulidade das provas colhidas. De igual forma acontece quando do interrogatório do investigado, o qual não poderá ser constrangido a falar caso se resguarde em seu direito de permanecer silente, o que decorre tanto da Lex Mater (art. 5º, LXIII, da CF/88), como também da legislação infraconstitucional (art. 6º, V, c/c o art. 186, ambos do CPP/41). (AVENA,

2022, p. 143)

É chegado em um dos pontos mais polêmicos sustentados pela doutrina nacional majoritária: a inquisitorialidade da peça investigativa. Para Norberto Avena (AVENA, 2022, p. 135), o inquérito policial é um procedimento inquisitivo, voltado, primordialmente, para a obtenção de elementos que sirvam de suporte para a propositura da denúncia ou queixa-crime (isso reflete o caráter da unilateralidade constantemente atribuída ao IP). As alterações advindas com a Lei nº 13.245/2016 que alterou o art. 7º, XXI, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) significou para muitos doutrinadores, uma maior abertura para a defesa no âmbito das investigações.

Nada obstante, Avena entende que a referida lei não dilatou os direitos do investigado no âmbito do inquérito policial, tampouco contemplou em sede investigativa os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que poderia gerar certa dúvida sobre a inquisitorialidade ou não da peça policial. Ao revés, assevera que a alteração feita pela Lei 13.245/2016 “incidiu apenas sobre o Estatuto da Advocacia, contemplando como *direito do advogado* o de assistir o investigado no curso da investigação criminal (inquérito policial, investigação do parquet etc.) ”. (AVENA, 2022, p. 144). Com efeito, ressalta o autor (AVENA, 2022, p. 144) que, o legislador não realizara alterações no Código de Processo Penal nem sequer em outra lei processual penal especial, pois, se possuísse o desejo de contemplar o contraditório e a ampla defesa na investigação, teria propiciado meios para efetivar referidos princípios, o que não é o caso, pois não procedeu dessa maneira. Efetivamente, a intenção da citada lei não foi a de resguardar ao investigado o direito de defesa técnica no decorrer da investigação, “mas, sim, em assegurar a prerrogativa do seu advogado em realizar essa assistência, estabelecendo a nulidade do ato da autoridade policial que de qualquer modo a obstar”. (AVENA, 2022, p. 144).

Avena (2022, p. 145) avança afirmando que persiste a natureza inquisitorial do inquérito policial, apesar da previsão na alínea ‘a’ do inciso XXI, art. 7º conferindo ao advogado a possibilidade de apresentar razões e quesitos, o que deveras, apenas reflete em uma faculdade conferida ao causídico, que a exercerá ou não, conforme julgar necessário. O delegado de polícia não tem a obrigação de notificar a defesa para tal finalidade, por isso, não é lícito à autoridade policial obstaculizar os requerimentos do advogado nos autos da peça preliminar. Arremata o autor dizendo que “ compreendemos – e o fazemos com absoluta convicção – que referidos regramentos não alteram, de modo algum, a natureza inquisitorial do inquérito

policial". (AVENA, 2022, p. 146)

Indisponibilidade: conforme prevê o art. 17, do CPP, a autoridade policial não pode mandar arquivar os autos do inquérito, isto pois, a partir do momento que o instaura ele não pode, por suas próprias forças, realizar o arquivamento, mesmo que se constate a atipicidade do fato apurado ou que não encontre indícios suficientes de autoria. O delegado deve encaminhá-lo concluídos ao juízo. (AVENA, 2022, p. 148)

Sigiloso: em âmbito preliminar, quando da realização do inquérito policial é possível que se resguarde a sua natureza sigilosa, ao revés do que ocorre no processo criminal – que se desenvolve de forma pública, com supedâneo no princípio da publicidade. O autor discorre que tal característica é inerente ao inquérito porque é natural para o êxito das investigações policiais o elemento surpresa no decorrer das diligências e, principalmente, em decorrência do fato de que as investigações são realizadas quando da trepidação ocasionada pelo cometimento do ilícito, obstando a ação do investigado que poderia - se tivesse ciência - obstruir provas, alterar o local de crime ocultando os fatos, como, não raras as vezes, ocorre na fase judicial. Por esse motivo, o art. 20, do CPP, traz expressamente a possibilidade da autoridade assegurar no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Arremata dizendo que o referido sigilo não atinge o Ministério Público nem o juiz, tampouco o advogado que, conforme a previsão no Estatuto da OAB, em seu art. 7º, tem o direito de averiguar, mesmo sem procuração (exceto de houver decretação forma de sigilo, conforme art. 7º, § 10, do EOAB), os autos de prisão em flagrante e de investigações de todo gênero, concluídos ou em andamento, conforme prevê a Súmula Vinculante 14 (VADE MECUM, 2022, p. 2221) que assegura o direito da defesa amplo acesso aos elementos probatórios que, em se encontrando documentados, possam interessar na defesa do representado. (AVENA, 2022, p. 148)

Nota-se, portanto, das doutrinas clássicas acima colacionadas, no que diz respeito à conceituação e características que, no geral, o inquérito policial é definido como um procedimento administrativo, meramente informativo que está a serviço do órgão acusador, ou seja, a função precípua do inquérito policial é servir de lastro probatório, angariando elementos suficientes para que o Ministério Público – destinatário imediato – possa propor a futura ação penal, o que reforça seu caráter de unilateralidade ou unidirecionalidade; de valor probante relativo, tendo em vista que no inquérito policial não há a presença do princípio do contraditório pois impera sua natureza sigilosa, devendo, por isso, as provas nele colhidas serem reapreciadas em

juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, é facilmente perceptível, a par da análise da doutrina clássica, isto é, da dogmática amplamente difundida pelo Brasil que, não obstante compor-se de ilustres e incipientes doutrinadores processualistas penais e do vasto conhecimento dos mesmos, *data vênia*, não passam de meras reproduzoras de pensamentos que foram se acumulando ao longo dos anos, o que gerou um “pré-conceito” de inquérito policial e de sua finalidade, pois não se desincumbiram em fazer as renovações necessárias, muito menos analisa-la criticamente conforme a conjuntura a qual se encontra vigente, limitando-se a repetir os antigos autores, como em uma narração, havendo ainda dificuldade pela doutrina clássica em definir inquérito policial ou mesmo explicar a sua função teleológica operacional. Em verdade, somente poderá ocorrer as modificações necessárias, o aprimoramento e modernização da investigação preliminar, quando a produção científica for calcada na reflexão, no refrigério crítico e analítico das ideias de caráter produtivo e não meramente reprodutivo, interpretando-se a peça vestibular sob os ditames constitucionais garantistas.

3.1 Os resquícios inquisitoriais no inquérito investigativo

Como visto acima, de acordo com as definições expostas de diversos autores processualistas, há um consenso na doutrina amplamente difundida no que diz respeito às características do inquérito policial, qualificando-se como um procedimento inquisitório, escrito, sigiloso, discricionário, obrigatório, administrativo, pré-processual; de caráter essencialmente instrumental ou informativo, pois ordinariamente destinado a subsidiar elementos necessários formadores da *opinio delicti* do Ministério Público – *dominus litis* da ação penal pública – e dispensável; sendo todas as suas diligências registradas por escrito.

Nota-se com isso que apesar de ter sido implementado o sistema acusatório e o Estado Democrático de Direito com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ainda persiste os caracteres da inquisitorialidade, o sigilo nas investigações, a dispensabilidade do inquérito, a unilateralidade e as todas

as restantes acima citadas. Por isso é necessário compreender de forma mais detida tais definições.

Importante salientar que, no que toca ao Direito Penal este é considerado a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, isto pois, no Estado Democrático de Direito a intervenção penal deve ser sempre medida excepcional tendo em vista a drasticidade da sua atuação na esfera privada dos sujeitos. O Direito Penal se constitui como uma ferramenta poderosa à disposição do Estado - que detém a prerrogativa de uso da força -, albergando somente aquelas condutas consideradas intoleráveis pela sociedade, face a ofensa que lhes foi conferida em razão da relevância desses bens jurídicos. Portanto, só deve ser aplicado quando já tiverem sido adotadas todas as outras esferas (civil, administrativa, tributária, trabalhista, comercial etc.). (RANGEL, 2021, p. 207)

O mestre Aury Lopes Junior leciona que, o Código de Processo Penal brasileiro ainda possui ranços inquisitoriais advindos, principalmente, da sua herança genética, pois como já mencionado, o atual CPP foi inspirado no código italiano, chamado Código de Rocco, considerado em suma um código moderno, porém com inspirações autoritárias, tendo em vista o contexto político sob o qual foi promulgado, isto é, o Estado Novo de viés nazifascista, onde sua matriz ideológica enfática é o sistema inquisitivo, cujo traço característico principal é a concentração de poder nas mãos de uma única pessoa: o juiz inquisidor. (LOPES JUNIOR, 2014, p. 56)

É sabido que o Código de Rocco foi publicado em 1930 na Itália durante a vigência da ditadura fascista de Benito Mussolini, de matriz inquisitorial. Fontoura Xavier nos ensina que a sistemática do referido código se dava de duas formas, e que por isso o sistema era considerado misto, perfazendo-se da seguinte maneira: inicialmente se tinha o “Juizado de Instrução”, onde havia o predomínio da inquisitorialidade, nesta fase eram fornecidos os elementos de prova que seriam levados ao julgamento para análise; já na segunda fase, poderia haver a participação do acusado, pois estavam previstos os princípios do contraditório, da publicidade e da presunção de inocência. Nada obstante, as provas que haviam sido coletadas ou apresentadas durante a primeira fase, não podiam ser contraditadas, deviam ir para o processo incólumes. Por vezes, tais provas chegavam na fase processual já viciadas, em decorrência da forma como haviam sido recebidas. (XAVIER, 2019, p. 24-25)

Decorre disso o fato de ainda resistir mesmo com o passar dos anos, com os avanços jurídicos e todo o aparato constitucional garantista, bem como a ratificação

dos direitos humanos através de diplomas internacionais, a ideologia do Código de Rocco no sistema processual penal brasileiro, mormente pelo governo que estava instalado no país quando da sua promulgação, isto é, o então presidente Getúlio Vargas se encontrava no comando do Executivo, havendo instaurado o Estado Novo, regime ditatorial inspirado no regime salazarista e nos regimes totalitários fascistas, de Portugal, Itália e Alemanha respectivamente.

Em 1937, Vargas revogou a Constituição antecedente de 1934, que apesar de ter sido promulgada, já traziam em seu bojo uma maior centralização e participação estatal, dissolveu o Congresso e outorgou a Carta Constitucional do Estado Novo, de inspiração eminentemente fascista, suprimindo todos os partidos políticos e concentrando o poder em suas mãos, tornando-se o chefe supremo do Executivo. Essa carta política foi marcada por ditadura, perseguição a opositores e intervenção estatal na economia, além da suspensão dos direitos humanos até então conquistados. O governo Vargas foi marcado por um regime autoritário e de concentração de poder, o que *de per si*, refletiu profundamente no Código de Processo Penal de 1941, vigente até hoje. (XAVIER, 2019, p. 26-27)

Logo, Fontoura Xavier (2019, p. 29) explica que é claramente perceptível o consenso entre os autores penalistas clássicos em vincular as características inquisitoriais do CPP de 1941 ao governo de Getúlio Vargas, que em suas palavras:

[...] percebe-se que tal acepção do autoritarismo está, até os dias de hoje, impregnada no Código de Processo Penal Brasileiro vigente, inspirado em um sistema italiano fascista e “importado” no contexto autoritário da “Era Vargas” e do “Estado Nacional” de Francisco Campos. Saliencia-se que a política estadonovista defendia a ideia de um Estado forte, centralizador capaz de promover a tão necessária reorganização social, que levaria a sociedade brasileira da época, a superar o atraso do país e promover o desenvolvimento nacional, oferecendo atrativos que interessavam tanto à elite quanto às camadas mais populares, assim teria o controle das massas em torno do Estado. Buscava-se transmitir a ideia do Estado como defensor dos interesses da nação. (XAVIER, 2019, p. 29)

Por seu turno, resta manifesta os traços inquisitoriais ainda engendrados no Código de Processo Penal atual advindos de características próprias da década de 1940, época marcada pela vigência de um regime autoritário que tinha na presidência do executivo o ditador Vargas que instaurou o Estado Novo no Brasil influenciado pelos regimes fascistas que predominavam em grande parte da Europa, marcadamente pela influência do modelo italiano, o qual propagava a ideologia de um estado forte, nacionalismo acentuado onde os direitos e garantias individuais estavam

aquém dos valores da nação.

Em face disso, não se pode olvidar que a lei processual brasileira atual ainda carrega um legado autoritário, principalmente no que toca ao inquérito policial que traz em sua definição atributos próprios do processo inquisitivo, ausente de princípios fundamentais como o contraditório, transformando o sujeito que está sendo investigado em mero objeto.

Em assim sendo, a possibilidade de existir uma receptividade democrática na investigação se torna inexistente, pois legitima as arbitrariedades inquisitivas e crava o entendimento predominante da doutrina tradicional que continuará a reproduzir suas ideais primitivistas/medievais sobre a investigação policial contemporânea. Por consequência, a busca por um possível contraditório mitigado com participação do investigado, torna-se inócuo, bem como corroboram com o discurso as declarações de que no inquérito policial não existem nulidades, mas sim meras irregularidades ainda que haja ofensa aos direitos fundamentais. Outro fator que contribui para a perpetuação da mentalidade vetusta é a previsão do suposto princípio do *in dubio pro societate*, fazendo perecer o princípio da presunção de inocência, postulado importantíssimo no Estado Democrático de Direito, sepultando, assim, a ideia de que o inquérito policial e o delegado de polícia são barreiras de contenção contra o poder punitivo estatal, perpetrando-se a subvalorização da investigação preliminar. (XAVIER, 2019, p. 140)

4 A IMPRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL CONFORME A DOUTRINA MODERNA E A NECESSIDADE DE ROMPER COM A MENTALIDADE INQUISITIVA

Em face de todo o exposto, observou-se os principais argumentos sustentados pela dogmática tradicional sobre os vícios do inquérito policial, que atribui a sua natureza inquisitiva em razão de ser progenitor do sistema inquisitorial da Idade Média, decorrendo daí todos os seus males, isto pois, não se pode tolerar, em plena vigência do Estado Democrático de Direito e pós Constituição de 1988, a permanência de um instrumento advindo de um sistema totalmente cruel e arbitrário, marcado pela ausência dos direitos ínsitos à dignidade humana.

Não obstante, há que se destacar a repetição irrefletida realizada pela supracitada doutrina ao longo dos anos que, ao invés de tecer um refrigério do conhecimento jurídico através da produção científica interpretando atual e adequadamente a peça policial e a investigação preliminar, limita-se a ser uma mera reprodutora de conceitos e ideias vetustas e ultrapassadas que não se coadunam à realidade empírica.

O autor Renato Gavião nos ensina que a doutrina se preocupou detidamente em analisar o processo, produzindo vasto conhecimento de forma qualitativa a seu respeito, o que possibilitou o refinamento e progresso legislativo na seara processual, porém o mesmo não ocorreu em relação ao procedimento investigativo prévio que, desde suas primeiras aparições até os dias atuais é desprovido de estudos aprofundados, gerando como consequência o atrofiamento legislativo sobre investigação policial pois, raramente há investimento em pesquisa sobre inquérito policial, que permanece preso às amarras do passado e desatualizado face à dinâmica social e processual hodierna. (GAVIÃO, 2015, p. 73)

O autor continua asseverando que há uma nítida inversão no que toca a interpretação jurídica em relação ao inquérito policial, pois ao invés de desapontar um renovo interpretativo através de uma releitura da investigação policial prévia pós Constituição Federal de 1988, a doutrina amplamente difundida faz uma análise autorreferente da fase investigativa dissociada da carta política, retroalimentando uma interpretação vetusta e arcaica, ideologicamente autoritária anterior ao Estado Democrático de Direito, onde a produção legiferante propositalmente se utilizava de termos abstratos como “ordem pública”, “tutela do bem comum”, “defesa coletiva”

como artifícios para se deixar lacunas de modo a serem preenchidas pelo soberano contribuindo, assim, com sua perpetuação no poder.

Com isso, é necessário que se realize novas considerações sobre o Direito Processual Penal à par dos ditames garantistas da nova ordem política e jurídica democrática advinda com a Constituição da República Federativa de 1988, para que superada a interpretação vetusta sobre investigação preliminar que, apresenta-o como instrumento inquisitivo, prescindível na persecução penal, autoritário e violento, onde a eficácia da investigação é ratificada somente quando há o encarceramento do suspeito ou sua condenação, haja o devido e obrigatório rompimento com o discurso predominante e retrógrado que legitima o crime e o castigo, para que o Direito Processual Penal e principalmente a investigação preliminar representada pelo inquérito policial, sejam apresentados como uma ferramenta de contenção do poder punitivo, como um limite e barreira de atuação do poder punitivo estatal e como um filtro processual garantista que prima pela tutela dos direitos fundamentais do investigado.

4.1 A principal função do IPL no Estado Democrático de Direito: filtro garantista

Em face a todas as críticas acima feitas pela doutrina nacional majoritária, surge então a necessidade de contrapô-las ao que ensina a doutrina moderna para que se chegue ao objetivo geral deste trabalho, qual seja: compreender, se de fato, o inquérito policial é tão insignificante para ação penal, incompatível com o ordenamento jurídico atual e com o vigente Estado Democrático de Direito porque possui resquícios inquisitoriais, tendo em vista não haver respeito pelos direitos e garantias fundamentais do investigado, considerado como mero objeto. Averiguar se efetivamente, não há, na investigação preliminar, previsão de princípios fundamentais como o contraditório e a ampla defesa, *locus* onde impera a busca pela desenfreada verdade real; bem como analisar a questão da unidirecionalidade ou unilateralidade constantemente atribuída pela doutrina e jurisprudência majoritária, que consideram o inquérito policial mera peça informativa para a *opinio delicti* do órgão ministerial, de valor probatório relativo, tendo em vista a sua prescindibilidade para a ação penal.

Preambularmente, faz-se necessário diferenciar o inquérito policial inquisitivo considerado como aquele que possui em seu âmago atributos próprios do processo inquisitorial, do inquérito que na sua *praxe* realiza condutas arbitrárias e inquisitivas, onde o investigado é tratado como mero objeto suprimindo suas garantias e direitos constitucionais em nome de uma suposta legalidade. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, traz a distinção entre os sistemas processuais acusatórios e inquisitórios, afirmando que em suma não se trata apenas de diferenciar suas principais características, qual sejam, as funções de acusar, defender e julgar. Em verdade, aduz o autor, a real distinção há que ser feita a partir da análise dos princípios que regem referidos sistemas, sendo a gestão da prova o divisor de águas entre ambos, isto pois, quando o processo tem a finalidade de reconstruir um fato delituoso passado através da instrução probatória, essa gestão da prova, tal como é construída, comprova o princípio unificador. (COUTINHO, 2001, p. 28, apud XAVIER, 2019, p. 139)

O mestre Leonardo Machado (2018) leciona que no inquérito policial, é o delegado de polícia o responsável pela gestão das provas, tendo em vista ser a autoridade incumbida de fazer a colheita dos elementos mínimos de autoria e materialidade delitivas que darão suporte a conseqüente ação penal, tendo que decidir ou não pelo indiciamento do suspeito. É por esse motivo que o inquérito policial é tido como inquisitivo, porque a autoridade policial quando toma conhecimento de uma *notitia criminis*, instaura a investigação, faz a colheita de provas e todas as diligências cabíveis que culminará com a possibilidade ou não de indiciamento. O delegado possui certa discricionariedade em seu ofício, entretanto, deve conduzir as diligências nos estreitos ditames legais, pautando sua convicção de acordo com o bom-senso, consciência e razoabilidade, mas principalmente, tutelando os direitos e liberdades do investigado. Machado bem ressalta a errônea e vetusta interpretação no que toca ao acúmulo de poder nas mãos de um único ator processual – o delegado de polícia, ao asseverar:

Frise-se, de antemão, que o rótulo de inquisitivo, muito embora tenha uma histórica conotação autoritária, não deve significar um procedimento necessariamente arbitrário. Diz respeito, na verdade, à maneira de gestão do poder quanto à instauração, desenvolvimento e conclusão dessa fase da persecução criminal. Na investigação, com maior acúmulo de poder, é verdade, em um único sujeito (ou autoridade), que é o ente responsável pela investigação. (MACHADO, 2018)

Nada obstante ao acúmulo das funções nas mãos de uma única autoridade,

urge asseverar que com o advento da Constituição Federal de 1988, a chamada constituição cidadã, que trouxe uma série de garantias ampliando o rol dos direitos e liberdades individuais, houve uma profunda alteração tanto no Direito Penal, como no Processo Penal brasileiro, mormente pela adoção do Estado Democrático de Direito que incorpora intensa e abrangentemente o princípio democrático. Neste modelo de governo, o poder estatal é caracterizado pela atuação com vistas ao princípio basilar do devido processo legal, bem como à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Carlos Rebouças, ao trabalhar as mudanças no Direito Penal e Processual Penal pós Constituição de 1988, pondera que com a promulgação da Carta de 88, há que se ter a devida compatibilização do direito infraconstitucional, ou seja, Direito Penal e Processo Penal, aos ditames e garantias previstos na Lei Maior. O autor continua afirmando que ao ser incorporado o Estado Democrático de Direito, onde há a prevalência da igualdade tanto na forma quanto no conteúdo, as leis processuais penais também devem se adequar aos ditames constitucionais, havendo que se ter uma nova forma de interpretação do Direito Processual Penal, não mais com enfoque na constituição passada, tendo em vista ser arbitrária e inconcebível no novo ordenamento, mas sim conforme a nova ordem constitucional vigente. (REBOUÇAS, 2009)

Logo, Fontoura Xavier já nos adverte que, para que se possa pensar em um inquérito policial que ainda é conceituado e visto com características inquisitivas, far-se-á necessário harmonizá-lo com a Constituição Federal de 1988 através de uma interpretação crítica, para que se possa reverter o cenário atual e se tenha uma investigação nos moldes do sistema acusatório, abalizado pelos princípios democráticos. Por tais razões, é preciso se socorrer à hermenêutica constitucional e perquirir formas que possibilitem esboçar uma investigação prévia com as necessidades que se impõem, formando assim o arcabouço teórico que lhe dará suporte. Não se pode mais cair no equívoco de reproduzir pensamentos já há muito ultrapassados, como se tem feito ao longo das últimas décadas, há que se pensar criticamente o inquérito policial e a investigação. (XAVIER, 2019, p. 140)

Urge, pois, não extirpar o inquérito, porém interpretá-lo sob uma outra ótica, sob uma nova racionalidade, para que se delimite sua finalidade e seus instrumentos, deixando de enxergá-lo como um instrumento de natureza inquisitiva inconcebível no ordenamento brasileiro, discurso que não mais se sustenta em face das profundas alterações que foram sendo realizadas ao longo de quase meio século de inquérito

policial aos moldes constitucionais e à luz do sistema acusatório. (CHOUKR, 2014, p. 36)

Cumpra esclarecer que uma investigação policial pautada nos princípios democráticos e guiada sob o sistema acusatório, não é aquela que se presta somente a “segurança pública” ordenada pela “defesa social” – cláusula geral que por anos serviu de pretexto para as maiores atrocidades -, mas sim naquela em que há condução técnica, dirigida pela autoridade policial com vistas a assegurar o máximo dos direitos fundamentais e o mínimo de danos ao investigado, para que haja a eficiente busca pelos elementos formadores da justa causa no cumprimento do seu mister de auxiliadora do Estado-Juiz. (XAVIER, 2019, p. 144)

Por essas razões, importante trazer à baila a perspectiva de defesa em sede investigativa preliminar por meio de um contraditório possível ou mitigado e não um contraditório pleno como na fase processual, eis que o inquérito, como já dito alhures, não é processo e sim, procedimento. Na fase judicial, como não poderia ser diferente, há o contraditório em sua integralidade, não obstante, apesar de não o ser possível em sua plenitude na fase pré processual, há que se ter em mente que a investigação não impossibilita a participação de defesa. (MACHADO, 2018)

O art. 14 do CPP, diz que o indiciado poderá requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade policial. Mediante uma releitura constitucional do mencionado artigo, torna-se evidente a participação do indiciado, que poderá se defender em âmbito preliminar, como por exemplo quando no dia-a-dia das investigações, o indiciado não corresponder à autoria que lhe fora imputada, podendo nesta hipótese, indicar o verdadeiro autor, equilibrando a participação dos envolvidos na investigação. (XAVIER, 2019, p. 150)

Nesta senda, não se pode olvidar a pertinência da Súmula Vinculante 14, bem como da promulgação da Lei 13.245 de 2016, que dilataram substancialmente a participação não somente do investigado, como também do seu defensor técnico. A citada súmula e o Estatuto da OAB asseguram ao defensor o acesso amplo ao conteúdo dos elementos de prova que já estejam documentados em procedimento investigatório (art. 7º, XIV, da Lei 8.906/64). Outra hipótese onde é possível notar a presença de defesa técnica em âmbito investigativo preliminar, diz respeito a possibilidade de o investigado ser acompanhado pelo seu respectivo advogado durante o interrogatório ou depoimento, bem como de quaisquer atos posteriores quando o for requerido, podendo, inclusive, apresentar razões e quesitos (artigo 7º,

XXI, alínea “a”, da Lei nº 8.906/94). (MACHADO, 2018)

Logo, segundo o autor Leonardo Machado, é totalmente possível o indiciado e sua defesa técnica requererem diligências, que serão acolhidas, ou não, a juízo da autoridade, conforme art. 14 do CPP, já citado alhures. Em havendo algum abuso de poder ou a prática de atos ilegais, há a possibilidade de contra atacar tanto de forma endógena, isto é, nos próprios autos do inquérito policial através de um pedido de reconsideração à autoridade policial, ou impugnando junto aos órgãos de controle interno, ou ainda por meio de recurso administrativo ao delegado geral, ou à corregedoria de polícia, bem como de forma exógena, por meio dos remédios constitucionais, a exemplo do Habeas Corpus quando for caso de medidas cautelares como a prisão temporária ou mandado de segurança em se tratando de impedimento de acessar os autos da peça investigativa prévia. (MACHADO, 2018)

Ademais, corroborando com o argumento anterior, Henrique Hoffmann preleciona que, a alegação feita pela doutrina amplamente difundida de que o inquérito policial é inquisitivo porque nele não se vislumbra o princípio do contraditório, cai por terra diante de uma análise com base no garantismo trazido pelo Estado Democrático de Direito estabelecido pela Constituição Federal de 1988. A Carta Magna em seu art. 5º, inciso LV, nos informa o seguinte:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos **acusados em geral** são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifou-se)

A doutrina clássica argumenta que no âmbito da investigação policial não há acusados, pois não se está dentro de um processo, mas sim em um procedimento, onde há meros sujeitos. Nada obstante, como já afirmara Hoffman, confusões terminológicas não podem fulminar a norma constitucional garantista. O autor sustenta que a Lei Maior, ao empregar o termo *acusados em geral*, faz uma abrangência extensiva a todos os acusados, incluindo-se os suspeitos e indiciados, que estão sujeitos ao poder do Estado que já pode adotar contra eles medidas restritivas, como busca e apreensão, prisão temporária, etc. O adjetivo *em geral* não foi utilizado em vão pelo constituinte originário, abrangendo, assim, tanto a imputação formal iniciada mediante ação penal, como também a imputação informal perpetrada via inquérito policial. Além desse fator, o legislador já se utilizou no próprio Código de Processo

Penal a palavra *processo* em seu sentido amplo, de forma a englobar também *procedimento*. (HOFFMANN, 2016)

Por isso é totalmente ultrapassada a alegação repetidamente atribuída pela doutrina clássica e jurisprudência nacional de que em âmbito preliminar processual, o contraditório não é possível, que pensar em um contraditório em sede preliminar é algo inconcebível, pois o inquérito policial é uma peça administrativa de matriz totalmente inquisitorial. Ora, há que se considerar minimamente um contraditório “mitigado” ou “possível”, pois a par de todas essas mudanças, torna-se nítido e de clareza solar a presença da autodefesa e defesa técnica na investigação. Por esse motivo, não há mais espaço para interpretações ultrapassadas, isto pois, pós Constituição de 1988 todo o sistema normativo infraconstitucional deve e foi relido e, por óbvio também a investigação policial deve ser interpretada aos moldes constitucionais, pautada sob princípios democráticos, deixando, assim, para trás o pensamento antiquado e arcaico exaustivamente conferido ao inquérito policial pela doutrina nacional majoritária.

Ademais, não poderia de fato, existir um contraditório pleno, como ocorre na instrução, pois conforme ensina o expoente delegado de polícia do Estado do Rio de Janeiro Luiz Marcelo da Fontoura Xavier, isto acarretaria sérios danos à investigação, pois à medida em que se procedesse da mesma forma que na fase judicial, possibilitando ao investigado ter ciência de todos os passos e diligências a serem realizadas desde o início da investigação, esta restaria inócua, tornando-se impossível a elucidação do fato delituoso. (XAVIER, 2019, p. 147-148)

Não obstante a sigilosidade do inquérito policial ser assinalada de maneira depreciativa, de cunho um tanto quanto pejorativo pela doutrina mais antiga, tendo em vista trazer à tona resquícios inquisitoriais, em verdade, cuida-se de um atributo necessário e prudente para o bom e eficiente andamento das investigações. A par disso, o próprio Código de Processo Penal em seu artigo 20, traz de maneira expressa a característica ora mencionada, sendo de competência da autoridade policial zelar pelo sigilo das investigações, in verbis:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Sobre o tema, o incipiente mestre e delegado de polícia do Estado de São

Paulo, Francisco Sannini Neto (2015) explica que ao se deparar com a finalidade do inquérito policial, que é a elucidação dos fatos, é necessário e elementar que as investigações corram sob sigilo, tendo em vista que a publicização face à ocorrência inaugural do fato delituoso, inutilizaria a eficácia do procedimento que, por corolário, prejudicaria a própria Justiça. Ainda segundo o delegado, a ínsita natureza sigilosa da peça preliminar tem como supedâneo o princípio da supremacia do interesse público, bem como o princípio da igualdade, pois ao cometer um ato ilícito o autor opera *contra legem*, isto é, ao arpejo da lei, às margens dos estritos ditames legais estabelecidos pelo Estado, agindo com a nítida intenção de driblar a aplicação das regras penais. (SANNINI, 2015)

E na mesma linha de raciocínio, não é demasiado transcrever as célebres palavras do mestre Sannini quanto à sigilosidade elementar do inquérito:

[...] a ação criminosa se dá de maneira sorrateira e sigilosa, com o intuito de não chamar a atenção das autoridades incumbidas de evitá-la, é imprescindível que na fase inicial da investigação o Estado também aja sigilosamente visando o esclarecimento da infração penal. Contudo, a partir do momento em que a investigação consegue reunir elementos suficientes sobre a autoria, não mais se faz necessário o sigilo, sobretudo porque já foi restabelecida a igualdade inicialmente quebrada no instante do delito. (SANNINI, 2021)

Além desse fator, Aury Lopes Junior (2021) traça linhas pertinentes no que toca à busca desenfreada pelo que designou chamar de mito da “verdade real”, afirmando que está intimamente relacionada com a estrutura típica do sistema inquisitorial. Continua o autor discorrendo que a falácia da busca pela verdade real, uma verdade absoluta, há que ser enterrada. Isto porque, ela é inconcebível e beira o absurdo se pensarmos sob a ótica do Estado Democrático de Direito. Uma investigação de viés garantista não pode ter como parâmetro a busca por uma verdade real, pois tal verdade é inerente a Estados autoritários que, como já visto, utilizam-se de castigos físicos e até tortura como meio de se obter uma confissão, considerada a verdade plena. Nas palavras do autor, não há verdade fundante e sim verdade contingencial:

Se no modelo inquisitório a verdade é fundante e legitimante do poder, bem como sustentação de uma ambição de verdade que atribui ao juiz o poder de “buscar a prova” (que conduzirá a uma “verdade” por ele revelada na sentença), no sistema acusatório ela é contingencial. No sistema acusatório, a verdade não é fundante (e não deve ser), pois a luta pela captura psíquica do juiz, pelo convencimento do julgador, é das partes,

sem que ele tenha a missão/poder de revelar uma verdade. Logo, com muito mais facilidade o processo acusatório assume a sentença como ato de convencimento, a partir da atividade probatória das partes, dirigida ao juiz. Essa luta de discursos para convencer o juiz marca a diferença do acusatório com o processo inquisitório. Não se nega que acidentalmente a sentença possa corresponder ao que ocorreu (conceito de verdade como correspondente), mas não se pode atribuir ao processo esse papel ou missão. Não há mais como pretender justificar o injustificável nem mesmo por que aceitar o argumento de que, ainda que não alcançável, a verdade deve ser um horizonte utópico... [...] (JUNIOR, 2021)

Em âmbito processual penal, não há que se falar em uma busca pela verdade plena, pois não há como retornar ao passado e projetar para o ambiente investigativo o que de fato aconteceu. Neste sentido, Guilherme de Sousa Nucci (2022, p. 17) esclarece que a verdade terá sempre caráter relativo, porque é impossível se extrair a verdade real e anexar aos autos o fiel retrato da realidade fatídica delituosa, logo, é por esse motivo que no processo penal vigora a chamada verdade real correspondente àquela situada o mais perto possível da realidade dos fatos e não uma verdade absoluta, que é perseguida a todo e qualquer custo, sendo esta inadequada ao Estado de Direito.

Diante disso, não se pode mais retornar ao passado e cometer os mesmos erros que ocorriam na época da inquisição, onde o réu era um mero objeto no processo, por meio do qual deveria ser extraída a verdade a todo custo – verdade essa, como dito anteriormente, pré concebida, que já havia sido arquitetada pelo juiz inquisidor (senhor soberano do processo), utilizando-se a tortura como meio de confissão, isto porque, àquela época, a confissão era considerada a rainha das provas, de valor máximo, ratificando, assim, a verdade aprioristicamente concebida pelo inquisidor. Tampouco é aceitável, em plena vigência do Estado Democrático de Direito, pós Constituição de 1988, essa interpretação feita pela doutrina nacional que demonstra, nas palavras de Eduardo Luiz Santos Cabette (2022) “uma pobreza franciscana no que toca ao inquérito policial, eivada de vícios que se prolongam por anos nos manuais acadêmicos e contaminam a formação dos futuros profissionais do direito no que toca à investigação e a importância do inquérito policial para a persecução penal”.

Ademais, é necessário abordar a chamada unilateralidade ou unidirecionalidade frequentemente atribuída pela maioria dos doutrinadores de processo penal ao inquérito policial, considerado como mera ferramenta informativa que se presta unicamente à coleta de indícios de materialidade e autoria delitivas ao

órgão acusatório (Ministério Público), bem como a característica de prescindibilidade.

Sob essa ótica, faz-se pertinentes os comentários de Eduardo Luiz Santos Cabette (2022), sobre a referida unilateralidade e prescindibilidade, onde o autor afirma que esses dois termos difundidos pela doutrina majoritária, correspondem a dois grandes erros, o que designou chamar de “dois equívocos capitais” atribuídos à peça investigativa. A unilateralidade atribuída à peça, significa dizer que ela é uma ferramenta que está a serviço da acusação. O que na realidade não encontra amparo, tendo em vista o caráter amplo do inquérito policial que tem como função desvendar os fatos ilícitos, pouco importando se isto servirá à defesa ou a acusação. Ora, o delegado de polícia é um ator imparcial no procedimento investigativo, não está a serviço de nenhum dos polos processuais, seu trabalho com a peça investigativa é coletar indícios suficientes de autoria e materialidade, que poderão resultar em arquivamento ou embasarão a denúncia subsequente. São as palavras do autor sobre os citados erros:

Esse equívoco conceitual produz profissionais que não têm noção mínima da função verdadeira do Inquérito Policial e, por vezes, se deixados a esmo com essas instruções, não terão nunca noção de suas próprias funções na persecução penal na qualidade de futuros Delegados de Polícia, Promotores, Advogados ou Juízes. (CABETTE, 2022)

É possível perceber que essa alegação não mais prospera diante da doutrina moderna que tem debatido sobre o tema de forma crítica/reflexiva e declinado da opinião majoritária reducionista que subvaloriza o inquérito policial, levando-se a crer que, o único objetivo da peça investigativa é servir ao Ministério Público, como se fosse subordinado deste.

A par disso, a realidade empírica não deixa dúvidas quanto à importância do inquérito policial para a persecução penal, o que demonstra um descaso pela doutrina clássica que se mantém inerte e acomodada no que toca ao tema. Fato é que, não há processo sem investigação prévia, bastando-se para tanto observar que em qualquer lugar do mundo, desde as civilizações mais remotas, sempre houve a necessidade de uma investigação. É claro que esta passou por muitos percalços, altos e baixos, porém sua importância não deve ser relegada.

Com efeito, é possível notar sua relevância a partir das inúmeras tentativas de eliminação do inquérito policial no Brasil que restaram infrutíferas, a exemplo da antiga Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/65), que trazia em seu bojo a denúncia realizada pelo Ministério Público tendo como suporte exclusivamente as alegações

realizadas pela suposta vítima de um ilícito, sistema esse que fracassou tendo como consequência sua extinção apesar da previsão abstrata na atual Lei 13.869/2019. (CABETTE, 2022).

Nem mesmo com a promulgação da Lei nº 9.099/95 que trouxe a figura do termo circunstanciado de ocorrência, o famigerado TCO, foi capaz de impedir o protagonismo do inquérito policial, até porque - há que se ressaltar - o mesmo acaba sendo um “pequeno inquérito policial” aplicável aos casos de menor complexidade, equivalendo-se àquele. (HOFFMANN, 2015)

Apesar de ter voltado a discussão sobre unilateralidade em razão da preocupação advinda com o aparecimento da doutrina moderna sobre a peça investigativa, que se prestou a estudar de forma profunda o inquérito policial, explicitando as razões pelas quais ele não é uma ferramenta unilateral à disposição do *parquet*, mas sim bilateral, tendo como objetivo funcionar como um filtro garantista contra acusações temerárias, desde sua vinda com a exposição de motivos do Código de Processo Penal de 1941, foi possível notar sua relevância. (FILHO, 2020)

No inciso IV da referida exposição de motivos, há menção do porquê conservou-se a peça investigativa:

[...] há em favor do inquérito policial, como instrução provisória antecedendo a propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos [...]

Por fim, faz-se necessário mencionar a aludida característica da prescindibilidade atribuída ao inquérito policial. Eduardo Cabette (2022), cita uma importante pesquisa realizada por Raphael Zanon no tocante a referida “dispensabilidade” ou “prescindibilidade”, onde o pesquisador fez a coleta de dados oficiais através informações disponibilizadas pelos Ministérios Públicos da União e do Estado de São Paulo, entre os anos de 2017 e 2020. Neste íterim o pesquisador verificou que, na Justiça Federal 71,80% dos processos haviam sido inaugurados com suporte nos elementos informativos obtidos em inquéritos policiais, e que somente 2,01% das ações haviam sido perpetradas com fulcro nas investigações empreendidas pelo Ministério Público Federal. Já na esfera estadual, foi possível notar a preponderância da peça policial, constatando Zanon através de dados em tabelas e números oficiais, que 99,60% dos processos inaugurados no Estado de São Paulo tiveram como suporte as investigações realizadas mediante inquérito policial, em

detrimento de míseros 0,125% de ações penais iniciadas por investigações do órgão ministerial. Cabe notar que, ainda que não haja o uso do inquérito, far-se-á necessário uma investigação precedente ao processo. (ZANON, 2020, p. 147, apud CABETTE, 2022)

A par de tais considerações, é de clareza solar a importância do inquérito policial para a persecução penal e para a garantia dos direitos do investigado, que não mais se coaduna às recorrentes vozes roucas e envelhecidas que de todas as formas tentam atribuir vícios inconcebíveis ao inquérito policial, tentando extirpá-lo em decorrência do seu passado assombroso e cruel que, frise-se, apesar de decorrer deste obscuro período histórico, não lhe é correspondente, pois acompanhou a dinâmica das sociedades, conformando-se as mudanças culturais de cada tempo. Para além disso, a Constituição de 1988 veio como um bálsamo se transbordando sobre as mazelas até então vigentes da investigação preliminar.

Ademais, ressalte-se que, de fato o artigo 155 “caput” do CPP veda que o juiz fundamente sua decisão com base exclusivamente nos elementos colhidos na investigação, porém logo em seguida ressalva as provas cautelares, as irrepetíveis e antecipadas. Logo, ao se interpretar o comando acima, percebe-se que o juiz está impedido de decidir “exclusivamente” com base no inquérito policial, isto é, fundamentar sua decisão apenas com base nos elementos informativos colhidos na investigação preliminar, podendo, no entanto, utilizar-se do mesmo como lastro probatório de forma síncrona às provas produzidas em juízo. Ademais, há que ponderar que é plenamente possível que haja decisão com base apenas nas provas colhidas no inquérito policial, quando se tratar das ressalvas trazidos no caput do art. 155, ou seja, as provas cautelares, as irrepetíveis como busca e apreensão, perícias, documentos coletados na investigação, entre outras. (CABETTE, 2022)

Por isso mesmo, a doutrina contemporânea sustenta que sem uma investigação preliminar, anterior à fase judicial, o processo se tornaria irracional, de conformação monstruosa, inconcebível ao nosso ordenamento, um verdadeiro “Frankenstein jurídico” que aterroriza os postulados garantistas. A investigação prévia é, em essência, uma peça imprescindível para o processo, apesar de ser menosprezada e subjugada ao longo de décadas. (JUNIOR, 2014, p. 23).

Portanto, como já dito anteriormente, uma investigação realizada com zelo e esmero, é a gênese para o desenvolvimento de uma persecução penal bem-sucedida, atenta aos interesses públicos no descobrimento dos delitos sem abrir mão dos

direitos e liberdades fundamentais dos investigados. (HOFFMANN, 2015)

Apesar do caráter de filtro processual, há que se destacar que no âmbito do inquérito policial ocorrem diversas medidas restritivas, seja no que toca as liberdades ambulatoriais do investigado, quando há a decretação de prisões cautelares, onde o indivíduo fica encarcerado, bem como, é possível a privação de seus bens no que toca as medidas assecuratórias. Destaca-se que, todas essas medidas restritivas são realizadas apenas tendo como suporte a peça investigativa de caráter “meramente informativo”. Isso deixa claro a rotulação reducionista que vem sendo feita a décadas ao inquérito policial pela maioria da doutrina e jurisprudência, sendo necessário, portanto, que se trate com mais seriedade e técnica mencionada peça. (ORTEGA Y GASSET, apud LOPES JUNIOR, 2021, p. 147). Nas palavras de Aury Lopes Junior:

Sem falar que também serve para condenar pessoas... Ou não? Na medida em que o artigo 155 do CPP autoriza (gostemos ou não) que o juiz se baseie também no inquérito para condenar (não pode é ser “exclusivamente”...o que representa uma fraude conceitual evidente), é claro que ele acaba adquirindo valor probatório. Sem falar no tribunal do júri, em que (absurdamente) os jurados decidem por “Íntima e imotivada” convicção. Leia-se: podem condenar exclusivamente com base no inquérito (e até fora dele e do processo...). Alguém vai seguir com o discurso de peça meramente informativa à luz dessa realidade? (JUNIOR, 2014)

Assim, não se pode mais afastar a importância do inquérito policial e reconhecê-lo como uma ferramenta indispensável para o processo, que visa a modernidade, que contribui para o fortalecimento do garantismo e da eficiência processuais, sempre com o fulcro de salvaguardar a dignidade do investigado contra apressadas e injustas acusações que desvirtuam os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. (DIAS, 2021, p. 29-30)

Portanto, em face de todas as considerações tendo como base a doutrina atual contemporânea, a presença do inquérito policial nas investigações se torna indispensável ao processo penal, pois como visto, não se pode negar sua quase total imprescindibilidade quando do uso do conteúdo probatório colhido para o embasamento conseguinte ação penal, que corresponde - conforme pesquisa realizada por Zanon -, à esmagadora maioria dos casos. Sem contar com o fato notório de que, mesmo quando não há a utilização dos elementos colhidos na peça policial para subsidiar a propositura da consequente ação criminal, é indispensável que se realize uma investigação prévia ao processo judicial, isto pois, é necessário perquirir sobre a existência e idoneidade de elementos mínimos de materialidade e autoria

capazes de embasar a denúncia.

Por fim, não se pode olvidar a relevantíssima função da peça policial de filtro processual garantista que combate frontalmente acusações temerárias, apressadas e draconianas, evitando-se que o investigado seja colocado indevidamente no banco dos réus e sofra amargamente os efeitos estigmatizantes decorrentes da instauração de um processo criminal contra si, estando, assim, em plena harmonia ao sistema garantista do Estado Democrático de Direito. Arremata-se com as importantes lições do mestre Aury Lopes Junior (2021, p. 50) que assevera ser a investigação preliminar um verdadeiro filtro processual garantista impedindo acusações infundadas, seja pelo fato de não haver lastro probatório suficiente, seja pela possível atipicidade da conduta. Continua o autor dizendo que o processo penal é uma pena em si mesmo, porque não é possível que haja processo sem punir e muito menos punir sem processo, logo, decorre disso o fato de ser ele gerador de estigmatização social e jurídica - o denominado etiquetamento social -, bem como de sofrimento psicológico. (JUNIOR, 2021, p. 50).

Por isso, tem-se a necessidade de investigar previamente para evitar processos sem o suficiente *fumus commissi delicti*, ressaltando-se, conclusivamente, para a função de filtro processual ínsita do inquérito policial que socorre não somente o investigado, mas a sociedade como um todo contra os arbítrios e autoritarismos do Estado, tornando-se, assim, em uma peça de fundamental importância para o Estado Democrático de Direito na asseguuração da liberdades e dos direitos e garantias de todos os indivíduos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se iniciou o presente trabalho de pesquisa havia uma discussão entre doutrina clássica e moderna. Aquela, diz respeito a doutrina amplamente difundida no Brasil, coadunando-se também à jurisprudência pátria que, ao longo de décadas reproduziu pensamentos e conceitos sobre um inquérito policial inquisitorial, pouco necessário para a ação penal, por isso prescindível, de caráter meramente informativo, destinado apenas a colher elementos capazes de subsidiar a propositura de uma eventual ação penal pelo órgão acusatório, sendo considerado uma peça sigilosa, sem observância de princípios constitucionais fundantes a exemplo do princípio da publicidade, tampouco dos princípios do contraditório e da ampla defesa e que, por tais razões, a peça policial ainda possui ranços inquisitórios do sistema que lhe deu origem, encontrando-se em total desarmonia com o sistema garantista implementado pela atual Constituição Federal de 1988, devendo, assim, ser eliminado do ordenamento jurídico.

Ao revés de tudo que prega a dogmática tradicional a respeito do inquérito policial, despontou no Brasil novos estudiosos sobre a investigação preliminar contemporânea, compostos principalmente por autoridades policiais que tocam investigações diuturnamente tendo como principal instrumento de trabalho a peça policial. Essas novas vozes, com visões diferentes sobre o inquérito, impactaram frontalmente com as ideais constantemente atribuídas ao inquérito policial pela jurisprudência nacional e doutrina majoritária. Tais pensadores trouxeram o renovo interpretativo necessário à investigação policial, mormente quando da percepção totalmente discrepante entre teoria e prática ao se analisar de perto o inquérito policial no dia-a-dia das investigações tendo como base a CF/88. Notou-se a grande relevância da peça policial para a persecução penal e que, *a contrario sensu* do apregoado pela ampla doutrina, não se trata de um instrumento inquisitivo, autoritário, que não respeita os princípios constitucionais e os direitos e liberdades individuais do investigado, muito pelo contrário, referida peça policial funciona como um verdadeiro filtro processual garantista, isto pois, evita a instauração de ações penais temerárias e apressadas, obstando que inocentes sejam indevidamente processados e sofram os estigmas decorrentes de um processo penal em seu desfavor.

Em decorrência de tais considerações a respeito das referidas vozes dissonantes, surgiu a necessidade de estudar a (in) prescindibilidade do inquérito

policial para a ação penal no Estado Democrático de Direito com fulcro na doutrina clássica e moderna, com o intuito de verificar se, de fato, a peça policial é realmente tão insignificante para a persecução penal.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral investigar a subvalorização e prescindibilidade reiteradamente imputada ao inquérito policial pela dogmática tradicional, para que fosse possível averiguar sua influência para a futura ação penal à luz dos imperativos da atual Constituição Federal. Constatou-se, portanto que, o objetivo geral foi atendido pois, através da análise de ambas as doutrinas pátrias divergentes, verificou-se que a dogmática tradicional não se sustenta diante de uma análise aprofundada à peça policial, principalmente quando se realiza uma releitura do inquérito à luz dos imperativos constitucionais, encontrando-se, portanto referida dogmática superada, mormente porque ainda se adota nos manuais de processo penal uma postura equivocada quando se conceitua e estuda o inquérito policial, adotando-se uma mentalidade vetusta e inquisitiva que não foi capaz de se atualizar e interpretar criticamente a peça investigativa à luz do sistema garantista e dos imperativos constitucionais, sendo mera reprodutora de ensinamentos antepassados.

Na sequência, no objetivo específico inicial, tinha-se a necessidade de descrever um breve esboço histórico das investigações e do inquérito policial, como se deu o surgimento da peça policial, a sua origem histórica, bem como relatar a origem do sistema inquisitivo, pois havia a necessidade de compreender a gênese investigativa, como se deu as primeiras investigações mundo a fora e como o citado sistema inquisitivo (empregado durante a vigência da Santa Inquisição no continente europeu) influenciou o Direito Penal, mas principalmente o Processo Penal brasileiro e a investigação preliminar, bem como quando e como surgiu o inquérito policial no Brasil. O objetivo específico foi alcançado com sucesso, tendo em vista que foi possível perpassar pelos acontecimentos históricos mais importantes até o surgimento do inquérito policial no Brasil, originando-se da Santa Inquisição de Portugal, que por consequência fora importado para o Brasil quando da colonização pelos lusitanos sendo utilizado para o adestramento dos povos nativos. Com o decorrer dos anos e o advento da era das luzes, fora possível constatar o esmaecimento do sistema inquisitivo, mormente porque pós século XVIII houve uma total revolução na seara penal, possibilitando um olhar mais atento aos direitos humanos, garantias processuais e liberdades individuais, ocasionando assim, o surgimento das constituições nas mais diversas nações. Diante de tal fato, fora

possível constatar também, o surgimento do inquérito policial com esse *nomen iuris* no Brasil através do Decreto nº 4.824 de 22 de setembro de 1871.

A par de tais considerações sobre a gênese investigativa, que deu suporte para a compreensão de como surgiu as investigações na Europa e de como ela foi importada para o Brasil, ocasionando o surgimento do inquérito policial em solo nacional, passou-se para a discussão da problemática proposta no presente trabalho que se iniciou no segundo capítulo correspondente ao objetivo específico dois. Nesta empreitada, tinha-se como objetivo trazer à baila os ensinamentos da doutrina clássica brasileira sobre as investigações e o inquérito policial, conceitua-lo conforme a referida doutrina, entender suas características e discorrer pertinentes considerações sobre as possíveis máculas que tornam o inquérito policial hodierno inconcebível no Estado Democrático de Direito. Referido objetivo também fora atendido, pois foi possível analisar e relatar, com fulcro na dogmática tradicional, o conceito da peça policial, suas principais características e finalidade, bem como entender seus vícios e o porquê que, mesmo após a CF/88 e a adoção de um sistema garantista, sustenta-se pela inquisitorialidade da investigação preliminar.

Nesse passo, o terceiro e derradeiro objetivo específico, tinha o propósito de retratar as inconsistências da doutrina acima citada sob a perspectiva da doutrina contemporânea/atual que vive cotidianamente a realidade empírica do inquérito policial e das investigações preliminares, contrapondo essas duas correntes doutrinárias distintas. Constatou-se que este objetivo fora alcançado com êxito, pois, notou-se o equívoco conceitual repetidamente atribuído ao inquérito policial pela doutrina clássica, que ao longo de décadas subvaloriza a importância da peça preliminar para a persecução penal, encontrando-se referida dogmática ultrapassada, pois não fora capaz de interpretar o inquérito policial à luz dos imperativos constitucionais a fim de atualizá-lo, ao revés disso, quedou-se inerte em estudar criticamente a investigação policial na atualidade, limitando-se a reproduzir aquilo que já vem sendo dito pelos antigos doutrinadores sobre o inquérito policial quando da promulgação do Código de Processo Penal de 1941 e das adversidades próprias desta época, isto é, antes da Constituição de 1988.

A pesquisa partiu da hipótese de que havia uma extrema desvalorização a respeito do inquérito policial pela doutrina amplamente difundida e jurisprudência pátria, olvidando sua real importância para a *persecutio criminis* e que, apesar de advir de um sistema inquisitivo, essa característica não mais se sustentara pós Constituição

de 1988, pois a peça policial havia efetivamente acompanhado de forma síncrona as evoluções sociais atualizando-se constantemente às sociedades de cada época. Ao longo da pesquisa, verificou-se que a dogmática tradicional, mesmo nos dias atuais, ainda sustenta pela inquisitorialidade do inquérito policial em razão da sua matriz inquisitiva, isto é, a inquisição medieval e, por esse motivo, muitos doutrinadores asseveram ser ele inconcebível no ordenamento jurídico, pois é progenitor de um regime violento, autoritário, onde não havia o respeito pelos direitos e garantias fundamentais. Diante disso, fez-se o teste da hipótese no terceiro e último capítulo onde constatou-se a sua confirmação tendo como supedâneo os ensinamentos das novas vozes - a doutrina moderna.

A doutrina contemporânea, fora capaz de trazer o renovo interpretativo necessário à investigação preliminar e a peça policial através de uma interpretação moderna à luz da hermenêutica constitucional, conceituando o inquérito policial de forma atualizada e menos equivocada, dando o refrigério vital que há muito não se via nos manuais difundidos pela dogmática tradicional. Observou-se que a doutrina clássica se limitou a repetir irrefletidamente conceitos ultrapassados que não se manifesta na realidade empírica das investigações.

Nessa vereda, oportuno se faz lembrar a metodologia utilizada na presente pesquisa, sendo utilizado o tipo descritivo, pois buscou-se explicar e analisar criticamente as opiniões divergentes acerca dos estigmas que orbitam em torno do inquérito policial, sua importância e utilização no âmbito processual. O procedimento de coleta de dados foi através da pesquisa bibliográfica em consultas a livros do Direito Processual Penal, tanto físicos como virtuais, bem como a artigos e periódicos coletados da plataforma google scholar e revistas jurídicas consolidadas e com prestígio no meio acadêmico, com abordagem qualitativa, objetivando relacionar os dados para a interpretação da problemática proposta.

Diante da metodologia proposta, percebe-se que o trabalho poderia ter sido realizado através de uma pesquisa mais ampla na bibliografia com o intuito de coletar mais opiniões que defendem pela manutenção do inquérito policial e da sua imprescindibilidade para a persecução penal, o que apenas não se realizou com devida abrangência demandada pelo trabalho, em razão, principalmente, da escassez de doutrinadores na seara processual penal que argumentam e ressaltam a importância do inquérito policial, reinterpretando-o a luz da CF/88; bem como pela limitação de recursos financeiros suficientes e da exiguidade do tempo, somente

sendo possível buscar informações de determinados autores ousados que destoam da doutrina majoritária, que infelizmente, ainda representam a minoria doutrinária. Ou ainda, poderia ter sido feita uma pesquisa de forma empírica através da análise da jurisprudência pátria, ou no âmbito de uma unidade da federação ou tribunal específicos, para explorar a questão do valor probatório dos elementos informativos coletados no inquérito policial como suporte para a ação penal, tendo em vista o caráter da prescindibilidade fortemente implantado pela doutrina amplamente difundida e jurisprudência nacional ao inquérito policial, que somente não fora possível fazer devido aos mesmos motivos acima mencionados.

Por isso, em decorrência das limitações e dificuldades constatadas no presente trabalho, é imperativo explanar as contribuições desta pesquisa para as que se sucederão como forma de contribuir para o desenvolvimento da ciência jurídica e avançar na materialização de um processo penal garantista, que salvaguarda os direitos e garantias individuais, com baixo grau de falibilidade e de um inquérito policial que tem como principal função a de filtro processual contra possíveis abusos do Estado.

Em assim sendo, recomenda-se aos auspiciosos que se aventurarem no estudo da investigação preliminar e do inquérito policial, que tenham como norte os imperativos constitucionais e o sistema garantista e que, invistam recursos financeiros e tempo adequados para a pesquisa, tendo como base doutrinadores que se dediquem ao estudo aprofundado da peça investigativa – e não superficial como a maioria -, o que, coincidentemente (ou não), diz respeito aos autores que exercem a profissão de delegado de polícia, pois estes vivem a realidade prática das investigações. Estas autoridades, ao perceberem a tamanha desvalorização do inquérito derivada da doutrina e jurisprudência majoritária, incumbiram-se no desiderato de exploração e análise detida aos mais diversos vícios atribuídos a peça policial, isto pois, não se apercebia a devida correlação entre teoria e prática.

Por essas razões, questionar esses profissionais é de extrema relevância para o desenvolvimento da ciência e do aprofundamento do tema, que pode ser feito através de entrevista aos próprios delegados de polícia para que relatem, quando da instauração do inquérito, se os mesmos não respeitam os princípios constitucionais e os direitos e garantias do investigado, o que possibilitará não somente uma reflexão ao presidente das investigações, como também fornecerá ao pesquisador perscrutar a mentalidade do sujeito sob consulta, ou seja, se é um profissional de mentalidade

inquisitiva e vetusta - fruto da doutrina amplamente difundida, que sequer tem ciência do valor axiológico da peça investigativa ou se já foi capaz de reinterpretar a investigação policial sob as balizas constitucionais. Isso fornecerá fortes indícios capazes de perceber se os princípios constitucionais então sendo seguidos e aplicados no âmbito investigativo prévio ou não.

Outrossim, não se pode olvidar a importância de se pesquisar o valor probatório dos elementos colhidos durante a fase investigativa, tendo em vista ser uma das principais críticas feitas pela dogmática tradicional que imputa a denominada prescindibilidade ao inquérito policial, rebaixando e desprezando sua importância para a instauração da futura ação penal. A par disso, recomenda-se que seja realizada eventual pesquisa nos bancos de dados da jurisprudência brasileira, a fim de que se observe de forma quantitativa se na prolação das sentenças criminais – independentemente se absolutórias ou condenatórias -, o magistrado se valeu das provas colhidas no inquérito policial. Em face de tal numerário, poderá se chegar a uma porcentagem que aclarará se o uso dos elementos informativos colhidos na fase pré processual são muito utilizados ou não para subsidiar a ação criminal.

Por fim, a par de tais considerações, pulsa firme o desejo de contribuir para o enriquecimento e desenvolvimento da ciência, para o avanço de um Direito Penal e Processual Penal garantistas, eficazes, para o melhor entendimento da sociedade e dos operadores do direito sobre o quão necessário é para o ordenamento jurídico a existência de uma peça preliminar na apuração dos fatos ilícitos e do (s) possível (eis) autor (es), mormente para que haja o desencantamento da mentalidade inquisitiva e arcaica que insiste reiteradamente no equívoco conceitual, que por consequência faz nascer uma corrente ideológica maligna, pois os futuros profissionais do direito, sejam eles Delegados de Polícia, Promotores ou Juízes são fruto de uma formação doutrinária enviesada e apartada da realidade, que saem por aí pregando o mesmo discurso acriticamente, ou seja, sem reflexão sobre a peça policial.

É necessário, portanto, o despertar para uma nova visão do inquérito policial menos equivocada, realista e moderna, com a devida interpretação do mesmo à luz dos valores principiológicos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que tem como real objetivo salvaguardar os direitos e liberdades individuais, funcionando o processo penal não como um mecanismo de imposição do poder de polícia estatal ou catalizador de abusos e condutas autoritárias, mas sim como uma ferramenta que socorre a todos os indivíduos, funcionando o inquérito policial como

um verdadeiro filtro processual garantista contra possíveis acusações draconianas, apressadas e indevidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Mazella de. **Histórico do inquérito policial no Brasil** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 maio 2012, 01:15. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29247/historico-do-inquerito-policial-no-brasil>. Acesso em: 08 nov 2022.

ÂMBITO JURÍDICO, Equipe. **Inquérito policial**. Em 30 de abril de 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-28/inquerito-policial-2/>. Acesso em 25/05/22.

Avena, N. **Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 09 Nov 2022.

BONAVIDES, Paulo. **A evolução constitucional do Brasil**. Estudos avançados 14 (40), 2000. Download google acadêmico. P. 156.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Gabinete do Ministro, em 8 de setembro de 1941 Disponível em: https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf. Acesso em: 16/11/2022

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16/11/2022

BRASIL, **Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil**. Lei nº

8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.906%2C%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Advogados%20do%20Brasil%20\(OAB\).&text=Il%20%2D%20as%20atividades%20de%20consultoria,em%20qualquer%20inst%C3%A2ncia%20ou%20tribunal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.906%2C%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Advogados%20do%20Brasil%20(OAB).&text=Il%20%2D%20as%20atividades%20de%20consultoria,em%20qualquer%20inst%C3%A2ncia%20ou%20tribunal). Acesso em 22/11/2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.824%2C%20DE%2022%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201871.&text=Regula%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei,diferentes%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20da%20Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Judiciaria. Acesso em: 19/11/2022.

BRASIL. **Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm. Acesso em 26/05/22.

BRASIL, **Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm. Acesso em 26/05/22.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Inquérito policial e prova: um estudo do valor probatório da investigação criminal**. Editora Jus Podivm, 04/02/2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/02/04/inquerito-policial-e-prova-um-estudo-valor-probatorio-da-investigacao-criminal/> Acesso em: 15/11/2022

CAPEZ, FERNANDO. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 09 Nov 2022

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho D. **Processo penal e constituição:**

princípios constitucionais do processo penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502224308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502224308/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

CASTRO, Flavia Lages de. **História do direito geral e do Brasil.** 5. Ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

Choukr, F. H. **Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial.** São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 36. 9788502220058. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220058/>. Acesso em: 14 Nov 2022

CORREIA, Danilo Moraes. **O INQUÉRITO POLICIAL NO DIREITO BRASILEIRO** - <https://jus.com.br/artigos/75595/o-inquerito-policial-no-direito-brasileiro>. 2019. Acesso em 23/05/22.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios gerais do processo penal.** Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, a. 30, n 30, 1998, p. 165-166.

COSTA, Célio Juvenal. et al. **História do Direito Português no período das Ordenações Reais.** In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA. 21 a 23 de setembro de 2011, p. 2193-2194.

COUTINHO, MATHEUS RODRIGUES. **"Uma discussão sobre a importância do inquérito policial e sua (in) dispensabilidade e valor probatório para um devido processo legal." (Monografia).** Faculdade Católica Dom Orione. Faculdade de Direito. Araguaina (2019).

DA BAUER, Caroline S.; COSTA, Celiane Ferreira. **História do Brasil Colônia.** Porto Alegre: Grupo A, 2020. E-book. ISBN 9786556900957. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900957/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

DIAS, Adriana Faria Guimarães Andrade. **"INDISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL."** (Monografia). Faculdade de Inhumas. Inhumas – GO (2021).

FELONIUK, Wagner Silveira. **Tecnicamente, a primeira constituição do Brasil.** História e Cultura, Franca, v. 4, n. 3, p. 204-233, p. 25, dezembro de 2015.

FERREIRA, Gilmaro Alves. **Inquérito Policial: da prova subjetiva e a flexibilização da forma escrita.** Conteúdo Jurídico, 2021 -
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56229/inquirito-policial-da-prova-subjetiva-e-a-flexibilizacao-da-forma-escrita>. Acesso em 23/05/22.

FILHO, José Manhez. **O inquérito policial e suas características divergentes entre a antiga e a moderna doutrina.** Artigos Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://manhez.jusbrasil.com.br/artigos/1179226978/o-inquerito-policial-e-suas-caracteristicas-divergentes-entre-a-antiga-e-a-moderna-doutrina>. Acesso em: 16/11/2022

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão;** 20ª edição; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1999.

GAVIÃO, Renato. **"O Inquérito policial no Brasil e seus conceitos: Questões de validade entre a forma e o conteúdo.** 2015." Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Porto Alegre, MG (2015)

GENOFRE, F. **DIREITO PROCESSUAL PENAL - COLEÇÃO PREPARATÓRIA PARA CONCURSO DE DELEGADO DE POLÍCIA.** São Paulo: Saraiva, 2013. Acesso em 25/05/22.

GIACOMOLLI, Nereu J. **O Devido Processo Penal,** 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597008845. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008845/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

GUIMARÃES, Alexsandro Batista Tavares. **Sistema processual penal brasileiro - Análise jurídica e reflexos no processo penal do Sistema Processual Penal adotado no Brasil.** 2015. Disponível em: <https://oialexsandro.jusbrasil.com.br/artigos/320272120/sistema-processual-penal-brasileiro#:~:text=CONCLUS%C3%83O,a%20luz%20da%20CF%2F88>. Acesso em 02/06/22.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Verdade material e verdade formal: antiga distinção ou moderna concepção?** Revista CEJ, Brasília, Ano XVI, n. 56, p. 91-101, jan. /abr. 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66266/68876/87652> Acesso em: 15/11/2022.

HOFFMANN, Henrique Monteiro de Castro. **Há sim contraditório e ampla defesa no inquérito policial.** Revista Consultor Jurídico, 1 de novembro de 2016, 8h19. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/academia-policia-sim-contraditorio-ampla-defesa-inquerito-policial>. Acesso em: 15/11/2022.

HOFFMANN, Henrique Monteiro de Castro. **Inquérito policial é indispensável na persecução penal.** Revista Consultor Jurídico, 1 de dezembro de 2015, 7h05. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-01/inquerito-policial-indispensavel-persecucao-penal#author>. Acesso em: 16/11/2022.

JÚNIOR, A.C.L.L.; GLOECKNER, R.J. **Investigação preliminar no processo penal**, 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. 9788502225992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502225992/>. Acesso em: 09 Nov 2022

JUNIOR, Aury Celso Lima L. **DIREITO PROCESSUAL PENAL.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

JUNIOR, Aury Celso Lima L. **Nulidades e ilicitudes do Inquérito não contaminam**

o Processo Penal? Consultor Jurídico ISSN 1809-2829, 19 de dezembro de 2014, 7h01. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-19/limite-penal-nulidades-ilicitudes-inquerito-nao-contaminam-processo-penal>. Acesso em: 17 nov. 2022.

Junior, A.C.L. L. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555590005. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590005/>. Acesso em: 12 Nov 2022

MACHADO, Leonardo Marcondes. **O inquérito policial goza de contraditório (mitigado) e defesa (limitada)**. Revista Consultor Jurídico, 04 de setembro de 2018, 10h00. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-04/academia-policial-inquerito-policial-gozacontraditoriomitigadodefesalimitada#:~:text=O%20entendimento%20adotado%20pela%20Corte,259.930%2FRJ%20%E2%80%93%20Rel>. Acesso em 14/11/2022

Marcão, R. F. **CURSO DE PROCESSO PENAL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555594485. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594485/>. Acesso em: 09 Nov 2022.

Nucci, G.D. S. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 09 Nov 2022

PALMA, Rodrigo F. **História do Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620773. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620773/>. Acesso em: 23 nov. 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559770526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770526/>. Acesso em: 09

nov. 2022.

REBOUÇAS, Carlos. **O Direito Penal após a Constituição de 1988**. Revista Consultor Jurídico, 25 de novembro de 2009, 7h24. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-25/direito-penal-promulgacao-constituicao-federal-1988>. Acesso em 14/11/2022

REJAILI, Danielly Kristine Lopes Abou. (Monografia) "**Visão moderna no inquérito policial e sua importância como Instituto penal garantista no cenário democrático de direito.**", Universidade Cesumar, Maringá – PR (2022).

SANNINI, Francisco. **Características do inquérito policial: sigiloso**. Publicado por Canal Ciências Criminais – artigos Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/231209205/caracteristicas-do-inquerito-policial-sigiloso>. Acesso em 16/11/2022.

SANNINI, Francisco. **Rótulos conferidos ao inquérito policial precisam ser revistos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6642, 7 set. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83922>. Acesso em: 16 nov. 2022.

SOUZA, Ney de. et al. **Aspectos da Inquisição Medieval**. São Paulo: Revista de Cultura Teológica – v. 19 – n. 73 – Jan/mar 2011.

VADE MECUM SARAIVA. **VADE MECUM OAB e CONCURSOS**: Saraiva 2022. 16ª ed. São Paulo: Saraiva S.A. Saraiva Jur, 2022.

XAVIER, Luiz Marcelo da Fontoura. Rio de Janeiro. **Constitucionalização da Investigação Policial**. Ed. Freitas Bastos Editora. 2019.